

JURIDICIDADE: UMA ABORDAGEM CRÍTICA À MONOLATRIA JURÍDICA ENQUANTO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO*

JURIDICITY: A CRITICAL APPROACH TO THE JURIDICAL MONOLATRY AS AN
EPISTEMOLOGICAL OBSTACLE

*Orlando Villas Bôas Filho***

Resumo:

Este artigo analisa a obra de Étienne Le Roy e, em especial, sua crítica à tendência dos juristas em atribuir uma universalidade ao direito ocidental. Para tanto, centra-se na noção de juridicidade, proposta pelo autor, a fim de mostrar que o direito ocidental nada mais seria que um subproduto de um fenômeno mais amplo de regulação. Assim, por meio do resgate da articulação entre direito e juridicidade no pensamento de Étienne Le Roy, procura-se demonstrar que a concepção de direito construída no Ocidente estaria atrelada a uma visão de mundo marcada pela monolatria que, como consequência, geraria uma representação do direito naturalmente vocacionada ao monismo. Ao ressaltar que o direito ocidental consiste apenas em uma forma particular de expressão da juridicidade, o artigo procura apresentar a tese do multijuridismo sugerida pelo autor, indicando sua afinidade com a discussão relativa ao pluralismo jurídico e sua incompatibilidade com o pressuposto monolátra que orienta a visão tradicional do direito construída no Ocidente moderno. Finalmente, são feitas uma breve análise da noção de transmodernidade e uma indicação ilustrativa de alguns temas em curso no debate brasileiro para os quais a teoria do autor pode fornecer um aporte frutífero.

Palavras-chave: Juridicidade. Antropologia jurídica. Multijuridismo. Pluralismo jurídico. Étienne Le Roy.

Abstract:

This paper is about the work of Étienne Le Roy, specially, his criticism regarding the tendency of the jurists in attributing universality to the western Law. Therefore, the text is centered in the notion of juridicity, proposed by the author in order to evidence that western Law is nothing else than a product of a wider phenomenon of regulation. Thus, through the rescue of the articulation between law and juridicity in the thought of Étienne Le Roy, it is evidenced that the law conception built in the Western tradition would be linked to a vision of world marked by monolatry. Then, it would sequentially create a law representation devoted to the monism. By outlining that western Law consists in just a particular way to express juridicity, the

* Agradeço especialmente ao Professor Étienne Le Roy pela oportunidade de discutir algumas das ideias contidas neste artigo. Agradeço também ao Professor Guilherme Leite Gonçalves pela ajuda na obtenção do livro *Le jeu de lois. Une anthropologie "dynamique" du Droit*, e à Professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer por ter me fornecido o CD com os resumos das propostas dos palestrantes do II ENADIR (2011), no qual se encontra o artigo intitulado "La révolution de la juridicité: une réponse aux mondialisations", de Étienne Le Roy, ainda não publicado.

** Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

paper tries to present the thesis of multijuridism proposed by the author by indicating its affinity with the discussion concerning legal pluralism and its incompatibility with the monolatric presuppose which orients the traditional vision of law built in modern Western societies. Finally, a brief analysis of the notion of transmodernity is made and an illustrative indication of some issues in the course of the Brazilian debate demonstrates that the author's theory can offer useful contributions.

Keywords: Juridicity. Anthropology of law. Multijuridism. Legal pluralism. Étienne Le Roy.

Considerações iniciais

Apesar de sua importância, Étienne Le Roy ainda é um Autor praticamente desconhecido no Brasil. Por um lado, isso se explica em virtude do escasso interesse que a abordagem antropológica do direito¹ suscita em nosso meio acadêmico. De modo geral, salvo honrosas exceções no sentido de articular as discussões antropológicas sobre a questão da regulação jurídica,² o fato é que, sobretudo entre os juristas, a antropologia ainda é, quando muito, enfocada como uma perspectiva francamente ancilar relativamente à “ciência do direito”.³

Contudo, por uma série de razões, uma maior difusão da obra de Étienne Le Roy se faz importante no Brasil. Em primeiro lugar, trata-se de uma abordagem que oferece um grande potencial heurístico para a compreensão da regulação jurídica, sobretudo em um diálogo intercultural, o que a torna naturalmente vocacionada para um contexto como o brasileiro. Além disso, Étienne Le Roy, na qualidade de sucessor de Michel Alliot na direção do “Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris” (LAJP), função que exerceu por mais de três décadas, sempre procurou se afastar do que ele designa de teoria *prêt-à-penser*, promovendo, assim, uma abordagem indutiva baseada na observação participante e na pesquisa de campo.⁴ Contudo, apesar de seu domínio de especialidade ser o direito

¹ Há uma tendência entre os antropólogos de grafar a palavra “direito” com “d” maiúsculo quando a mesma se refere ao “fenômeno jurídico” e com “d” minúsculo quando se trata do direito tal como se expressa concretamente no Ocidente. No contexto desta introdução, essa distinção não será mobilizada.

² No contexto da Universidade de São Paulo, cabe mencionar os esforços da Professora Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer na coordenação do Núcleo de Antropologia do Direito (NADIR), formado em 2008.

³ No que concerne à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, a disciplina somente passou a ser oferecida como optativa em 2013. A disciplina, entretanto, apesar de francamente relegada a um plano de menor importância, não é alheia à FDUSP. Nela, por exemplo, por incentivo do Professor Dalmo de Abreu Dallari, foi ministrado, em 1977, um curso de antropologia jurídica que, posteriormente, vertido em livro, foi uma das poucas fontes de vulgarização da disciplina em português. A respeito, ver: SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

⁴ Como ilustração da “observação participante” na análise antropológica do direito, ver o clássico texto de Malinowski: MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in primitive society*. 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961. p. 120-129.

fundário na África, sua obra não se restringe, como bem o nota Sally Falk Moore, a um empirismo estreito.⁵ Ao contrário, trata-se de uma obra que se estrutura a partir de uma sofisticada elaboração teórica que pode contribuir significativamente para a melhor compreensão da regulação jurídica no Brasil.

Diante disso, o presente artigo tem por objetivo essencial realizar um trabalho de vulgarização da importante contribuição do Autor que ainda não recebeu uma acolhida mais ampla no debate brasileiro.⁶ Além disso, com intuito de sublinhar o caráter heurístico da abordagem de Étienne Le Roy, pretende indicar, embora de maneira bastante pontual, alguns âmbitos para os quais sua perspectiva pode fornecer um aporte frutífero. Trata-se de uma vulgarização que visa despertar o interesse pela obra e, assim, incitar a apropriação dela em nosso debate. Desse modo, sendo a finalidade deste artigo essencialmente apresentar aspectos importantes da teoria do Autor, não há nele a intenção de problematizá-los, o que será feito adiante, em outros escritos.

No âmbito desta introdução, algumas considerações se fazem necessárias. Preliminarmente, é preciso notar que o autor deste artigo não é antropólogo do direito, mas um jurista interessado na abordagem antropológica desse fenômeno. Essa observação pode parecer despicienda, porém é importante para que sejam bem compreendidos o enfoque e as pretensões da presente análise. No que concerne ao enfoque, cabe observar dois aspectos: em primeiro lugar, a insistência em certas questões que, eventualmente, possam parecer triviais para um antropólogo, decorrem do perfil do público para o qual o artigo prioritariamente se dirige: os juristas com interesses antropológicos. Em segundo lugar, apesar de se considerar aqui que os aportes da abordagem antropológica podem fornecer uma importante contribuição para a melhor compreensão do “fenômeno jurídico”, eles estão sendo apreendidos a partir de um *regard éloigné*, ou seja, como uma “observação da observação” dos antropólogos. No tocante às suas pretensões, o presente artigo visa apenas difundir uma abordagem considerada relevante para um público que a ela não

⁵ Sally Falk Moore sublinha, ainda, a importância dada por Le Roy às questões práticas que envolvem o conhecimento antropológico sobre o direito. Cf. MOORE, Sally Falk. *The Sociologic of Land Law*. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 133.

⁶ Apesar do significativo interesse suscitado pelas ideias de Étienne Le Roy no 2.º Encontro Nacional de Antropologia do Direito (II ENADIR), promovido em 2011 pelo Departamento de Antropologia da FFLCH/USP, sua recepção no Brasil ainda não é compatível com a importância de sua obra, sobretudo se se considera o potencial dela para a compreensão da regulação jurídica no Brasil. Poucos são os textos do autor disponibilizados em português e ainda menor é a difusão deles em nosso debate acadêmico. Daí a necessidade de uma vulgarização de suas ideias. Quanto à vulgarização, no sentido tomado aqui, Étienne Le Roy sublinha sua importância ao aludir, por exemplo, aos trabalhos de Norbert Rouland. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. *Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité*. *Cahiers d'anthropologie du droit 2003*. Les Pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 9.

é afeito, indicando-lhe seu potencial heurístico. Exime-se, portanto, nesse momento, de enveredar por uma perspectiva crítica.

Cumpra notar desde logo que, a partir de uma observação sociológica, a análise antropológica aparece como expressão de um “ponto de vista externo” de abordagem do direito. Dentre outros vários autores, André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce, por exemplo, enfatizam que abordagens como a antropológica expressariam uma “perspectiva externa” de apreensão do “fenômeno jurídico”.⁷ Assim, uma proposta como a de Michel Alliot de construir uma “science non-ethnocentrique du Droit” expressa um ponto de vista externo do direito que, por esse motivo, naturalmente, não se substitui à “ciência do direito”, enquanto perspectiva interna. Além disso, a partir de uma observação jurídico-filosófica, a análise antropológica aparece como expressão de uma perspectiva zetética, ou seja, “problematizadora”, que se apartaria da perspectiva dogmática por não estar comprometida diretamente com a decidibilidade de conflitos.⁸

É claro que os antropólogos podem facilmente problematizar essas classificações relativas ao perfil de sua abordagem afirmando que elas expressam uma taxinomia presa ao quadro de referência do saber ocidental e a uma configuração particular do direito que, enquanto tal, não se confunde com o “fenômeno jurídico” em sentido mais amplo. Contudo, é no quadro do saber ocidental que se situa a antropologia. Embora não sejam desconsiderados aqui os esforços empreendidos por alguns antropólogos, tais como Robert Vachon, Raimon Panikkar e Christoph Eberhard, no sentido desenvolver uma “abordagem intercultural do Direito” que pretende se descentrar do quadro de referência do *logos* ocidental, situando-se no nível do *mythos*, para entrar em um “diálogo dialogal”, ou seja, substituir a “universalidade” pela “pluriversalidade”, parece-me que ainda permanece válida a observação feita, em 1999, por Étienne Le Roy: *Comment y arriver?*⁹ Tais classificações são, portanto, importantes, pois servem para explicitar os pressupostos e também as finalidades da abordagem antropológica.

Feitas essas observações, cabe ressaltar ainda que a presente análise visa realizar uma explicitação de aspectos parciais da obra de Étienne Le Roy, com o escopo de indicar seu potencial para a intervenção em alguns temas do debate brasileiro. Não tem, obviamente, a pretensão de reconstruir em termos mais consequentes a obra do autor.

⁷ Vale notar que tais autores também se referem às perspectivas que abordam o direito por um “ângulo externo”, designando-as de “ciências jurídicas particulares” ou “ciências sobre o direito”, de modo a distingui-las da “ciência jurídica” ou “ciência do direito” *stricto sensu*, que enfocaria tal fenômeno a partir de um ponto de vista interno. Cf. ARNAUD, André-Jean; DULCE, María José Fariñas. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998. p. 4.

⁸ Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 39-51; 83-91.

⁹ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit. Paris: LGDJ, 1999. p. 330-331.

Nesse sentido, a análise está centrada na noção de juridicidade por ele proposta. Contudo, cumpre notar que diversos outros aspectos de sua obra podem oferecer uma contribuição significativa para as discussões em curso entre nós. Dentre eles, destaca-se, por exemplo, o de transmodernidade, ao qual se fará uma breve alusão no final do artigo.

Uma antropologia dinâmica do Direito

Étienne Le Roy pretende desenvolver uma “antropologia dinâmica do Direito” capaz de englobar a perspectiva estruturalista. Para tanto, considera indispensável problematizar a antropologia estrutural de Claude Lévi-Strauss que, como ele mesmo admite, teria sido determinante em sua formação. Em diversos momentos, especialmente no livro *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, Le Roy observa que teria sido Jean Carbonnier, em sua defesa de tese, ocorrida no início dos anos 70, que o teria tornado consciente do fato de que, até então, o estruturalismo seria implicitamente seu referencial teórico fundamental.¹⁰ Entretanto, a esse respeito, cabe notar que, apesar de não mostrar muita simpatia pela abordagem estruturalista,¹¹ Étienne Le Roy não considera que ela seja problemática se a escolha dessa perspectiva teórica estiver de acordo com o objetivo a ser atingido.¹²

Na verdade, para que se compreendam as reservas de Étienne Le Roy em relação ao estruturalismo, é preciso ter em conta a ambiência intelectual da França no momento em que se dá a sua formação, pois é justamente a inserção do estruturalismo no âmbito mais amplo desse contexto, com seus embates político-ideológicos, que parece subjazer à tomada de distanciamento realizada pelo autor. Trata-se de um contexto marcado pela polarização entre estruturalismo e marxismo, em que o primeiro aparecia como uma forma de distanciamento crítico em relação ao segundo.¹³ Entretanto, conforme Le Roy,

¹⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 19. A esse respeito, aludindo a Jean Carbonnier, Le Roy afirma que “ses remarques si sagaces sur le structuralisme lévi-straussien lors de la soutenance de ma thèse de doctorat en droit [...] avaient fait de ce moment inoubliable mon chemin de Damas méthodologique, me préparant à abandonner le synchronisme de la structure pour l’analyse dynamique et processuelle que j’expérimenterai ensuite pendant trente ans”. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. L’Année sociologique*, n. 2, v. 57, p. 341, 2007.

¹¹ Em relação à sua proposta teórica, Le Roy refere-se à obra Lévi-Strauss como “modèle à ne pas suivre”. Aliás, em uma avaliação bastante severa de *Tristes Tropiques*, Le Roy indaga se o seu sucesso se deveria ao fato de ela ter efetivamente favorecido o reconhecimento da antropologia social ou em virtude de ter difundido um “exotisme de pacotille”. Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 9.

¹² Como exemplo de uma utilização bem-sucedida do método estrutural, Le Roy cita a clássica análise de André-Jean Arnaud, realizada na obra intitulada *Essai d’analyse structurale du code civil français: la règle du jeu dans la paix bourgeoise*, de 1973, e o livro *Anthropologie juridique*, de Norbert Rouland, publicado em 1988. Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 23.

¹³ Essa questão é muito bem ilustrada pela afirmação corrosiva de Foucault, segundo a qual “le marxisme

o estruturalismo teria, nos anos 60, também engendrado uma espécie de “intoxicação ideológico-teórica”, cujo efeito mais direto consistiria na ausência de espírito crítico de modo a favorecer conformismos ideológicos.¹⁴

Segundo ele, o método estruturalista estaria tão diretamente aderido ao objeto “jurídico” que, a partir dele, seria impossível dissociar abordagem e objeto. Por esse motivo, a superação do método estruturalista não poderia ser realizada no campo jurídico por uma simples substituição de um método por outro, mas sim a partir de um princípio de aprofundamento e englobamento, tal como havia percebido, já nos anos 70, Sally Falk Moore, que constituirá uma referência fundamental ao desenvolvimento da proposta da “antropologia dinâmica do Direito” formulada por Le Roy.¹⁵

Não há como desenvolver aqui em maior detalhe um exame da crítica de Étienne Le Roy ao estruturalismo. A breve análise que será feita a seguir visa apenas ilustrar, em linhas bastante gerais, sua tentativa de construção de uma “antropologia dinâmica do Direito” que se inicia mediante a explicitação das limitações da abordagem estruturalista de Claude Lévi-Strauss. Assim, referindo-se ao artigo intitulado *La notion de structure en ethnologie*, publicado no primeiro volume do livro *Anthropologie Structurale*, em 1958, Le Roy – após analisar a crítica que Lévi-Strauss endereça a Radcliffe-Brown no que concerne à noção de estrutura e a distinção entre “modelo mecânico” e “modelo estatístico” – irá deter-se na distinção entre “estática social” e “dinâmica social”, tal como proposta por Lévi-Strauss nas seções III e IV do aludido artigo.¹⁶

Étienne Le Roy incursiona por essa distinção entre “estática social” e “dinâmica social” com um propósito claro: indicar as limitações e os reducionismos existentes na abordagem estruturalista de Lévi-Strauss. No que concerne à “estática social”, Le Roy enfatiza que tal abordagem enfoca a sociedade concebendo-a como composta por indivíduos e grupos que se comunicam entre si em três níveis fundamentais: comunicação das mulheres, comunicação de bens e de serviços e comunicação de mensagens, o que

est dans la pensée du XIXe siècle comme poisson dans l'eau: c'est-à-dire que partout ailleurs il cesse de respirer” (FOUCAULT, Michel. *Les mots et les choses*. Une archéologie des sciences humaines. Paris: Gallimard, 1966. p. 274).

¹⁴ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 23.

¹⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 24.

¹⁶ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 24-26. No que concerne à distinção entre “estática social ou estruturas de comunicação” e “dinâmica social: estruturas de subordinação”, ver: LÉVI-STRAUSS, Claude. *La notion structure en ethnologie*. In: _____. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 352-378. Dentre a vasta bibliografia relativa à obra de Lévi-Strauss, cabe mencionar a primorosa análise feita por Claude Imbert das noções de estrutura, esquema, modelo e paradigma no pensamento do autor (Cf. IMBERT, Claude. *Lévi-Strauss le passage du nord-ouest*. Paris: L’Herne, 2008. p. 103-114). No que concerne especificamente à noção de estrutura, ver também: IMBERT, Claude. *On anthropological knowledge*. In: WISEMAN, Boris (Ed.). *The Cambridge companion to Lévi-Strauss*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 120 e ss.

geraria, segundo Lévi-Strauss, certas analogias entre o estudo do sistema de parentesco, o do econômico e o do linguístico.¹⁷ Contudo, Lévi-Strauss somente analisaria a circulação das mulheres (*Les structures élémentaires de la parenté*) e a das mensagens (*Mythologiques*), deixando de lado uma análise mais sistemática relativa à comunicação de bens e de serviços, o que, segundo Le Roy, explicitaria os limites de sua contribuição. Quanto à “dinâmica social”, que Lévi-Strauss associa às “estruturas de subordinação”, Le Roy lhe imputa um caráter simplificador. Segundo ele, Lévi-Strauss, ao focar apenas os âmbitos do parentesco e da etnologia religiosa, deixaria escapar as manifestações políticas e jurídicas que deveriam estar presentes em uma “abordagem diacrônica das estruturas de subordinação”.¹⁸

Não cabe aqui discutir se tais críticas são ou não consequentes na indicação das limitações do estruturalismo de Claude Lévi-Strauss. O que importa notar é que são justamente as mesmas que embasam a pretensão de Le Roy de implementar uma superação de tal perspectiva teórica.¹⁹ Assim, o autor relaciona o Direito ao estruturalismo, indicando que este último, na acepção geral dos juristas, se expressaria como estático (“le symbole du temps arrêté”, segundo a máxima de Carbonnier apropriada por Norbert Rouland) e fundado em um modelo simultaneamente mecânico (que transforma relações sociais em categorias jurídicas a partir de critérios particulares de juridicidade) e consciente (pois se apresenta como um sistema completo e “isonômico” de normas gerais e impessoais que devem responder ao conjunto de imperativos da vida em sociedade sem que a interpretação possa ser requerida para além do próprio texto jurídico).²⁰ Le Roy procura justamente

¹⁷ A esse respeito, Lévi-Strauss, de fato, ressalta que “dans toute société, la communication s’opère au moins à trois niveaux: communication des femmes; communication des biens et services; communication des messages. Par conséquent, l’étude du système de parenté, celle du système économique et celle du système linguistique offrent certaines analogies” (LÉVI-STRAUSS, Claude. *La notion structure en ethnologie*, p. 353).

¹⁸ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 26. Nesse particular, ao ser indagado por um jurista acerca da ausência do direito em sua obra, Lévi-Strauss, em uma carta datada de 29 de outubro de 1968, afirmava o seguinte: “‘Pas un mot du droit’, dites-vous ... mais l’ethnologue étudie-t-il autre chose...? [Les droits] sont co-extensifs à tout les autres aspects de la vie collective”. Essa passagem emblemática acerca da compreensão de Lévi-Strauss sobre o direito aparece reproduzida no incontornável livro de Wanda Capeller sobre Anthony Giddens. Cf. CAPELLER, Wanda. *Relire Giddens. Entre sociologie et politique*. Paris: LGDJ, 2011. p. 196. Para uma resenha dessa obra, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Uma análise do “British style” na sociologia e na política. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 27, n. 80, p. 240-243, 2012.

¹⁹ Partindo dessas críticas, Le Roy afirma que “c’est donc bien là que la démarche structurale demande à être dépassée pour répondre aux exigences scientifiques qu’avait posées lui-même l’auteur” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 26-27). Essa parece ser uma avaliação generalizada entre os membros do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris. Christoph Eberhard, por exemplo, também afirma que “nos vrais ‘jeux du Droit’ sont toujours complexes et ne se laissent pas réduire à des explications monocausales et structuralistes” (EBERHARD, Christoph. *Le droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 32).

²⁰ Como decorrência, Le Roy enfatiza que “l’existence d’un modèle inconscient est si étranger au juriste que

problematizar essa concepção tradicional. Para tanto, seria necessário, segundo ele, promover um englobamento da “leitura estrutural” por uma “leitura dinâmica”, pois a representação do Direito como um sistema de normas, que ele pretende problematizar, emergiria naturalmente da análise estrutural.²¹

Retomando a distinção entre as abordagens etnográfica, etnológica e antropológica, sobretudo no modo como Lévi-Strauss a concebe, Le Roy insiste na exigência da comparação como pressuposto indispensável à generalização que caracteriza a abordagem antropológica.²² Ora, tomando a comparação como um imperativo à obtenção do “estado superior de síntese” que, segundo Lévi-Strauss, caracteriza a antropologia,²³ Le Roy, alude à rejeição, feita por Louis Dumont, em seu prefácio à obra de Karl Polanyi, à tentativa de reconhecer na economia o sentido da totalidade social e, conseqüentemente, à sua proposta de, mediante uma inversão dessa perspectiva, encontrar na totalidade social o sentido que é dado por nós, ocidentais, à economia. Essa alusão lhe é especialmente importante, pois ele considera que, analogamente, o mesmo raciocínio pode e deve ser feito relativamente ao Direito. Assim, em sua perspectiva, não é o Direito que dá sentido à totalidade social. Ao contrário, é necessário partir da totalidade social, de modo a nela inscrever o Direito, para que se compreenda o sentido que ele assume no contexto ocidental e também em outros contextos culturais.²⁴

É por essa razão que, segundo Étienne Le Roy, seria necessário realizar a construção de um modelo diatópico e dialógico capaz de apreender adequadamente a diversidade cultural.²⁵ Tal modelo, ao levar a sério a questão da alteridade, permitiria

ceux qui ont ouvert cette voie de l'interprétation de la part d'inconscient dans le Droit [...] ont été largement incompris” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 27).

²¹ A respeito, Eberhard ressalta que na teoria proposta por Étienne Le Roy “la démarche de structurale se transforme en éminemment dynamique et processuelle” (EBERHARD, Christoph. *Trois problématiques pour une dynamique d'anthropologie du droit. Cahiers d'Anthropologie du droit – Hors Série* (Juridicités: Témoignages réunis à l'occasion du quarantième anniversaire du Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris). Paris: Karthala, 2006. p. 64).

²² Acerca da distinção entre etnografia, etnologia e antropologia, ver: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Place de l'anthropologie dans les sciences sociales et problèmes posés par son enseignement*. In: _____. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 413. Para uma aplicação dessa distinção à antropologia jurídica, ver: ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988. p. 122.

²³ Étienne Le Roy ressalta, entretanto, que sua abordagem antropológica do Direito não se resume apenas a uma generalização comparativa. Segundo ele, a comparação seria apenas uma primeira exigência a ser considerada. Em seguida, seria necessário também recusar o enfoque sincrônico que caracteriza o estruturalismo e, em seu lugar, reintroduzir movimento à abordagem antropológica para, finalmente, focar a alteridade e a semelhança, as permanências e as discontinuidades e divergências. Cf. LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité. Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 243.

²⁴ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 30-32.

²⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 33. Uma análise de teor semelhante à desenvolvida no livro *Le jeu des lois* também pode ser encontrada em: LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité*, p. 242-244. Para uma abordagem que detém um significativo grau de

constatar o caráter não universal da regulação jurídica que se expressa na experiência ocidental. Conforme se verá adiante, o desenvolvimento de uma abordagem crítica ao etnocentrismo, que perpassa as universalizações acríticas feitas da experiência jurídica ocidental, constitui um dos grandes aportes da “antropologia dinâmica do Direito” à compreensão desse fenômeno. O etnocentrismo, enquanto obstáculo epistemológico, tal Pierre Clastres lucidamente o definia, aparece como um óbice importante a ser vencido para que se possa efetivamente desenvolver uma compreensão mais alargada das formas de regulação qualificáveis como jurídicas.²⁶ Essa empreitada, assumida por Étienne Le Roy no que concerne ao que ele designa de “juridicidade” (*juridicité*) expressa, aliás, a influência de Michel Alliot, fundador do Laboratório de Antropologia Jurídica de Paris, em sua obra. Alliot propunha desenvolver uma “science non-ethnocentrique du Droit” consistente na elisão da tendência de englobamento das demais culturas pela ocidental mediante a projeção de nossas categorias e representações sobre elas.²⁷

A esse respeito, no bojo de uma abordagem introdutória à obra de Étienne Le Roy, Christoph Eberhard sublinha o quanto ela estaria fundada na teoria dos arquétipos de Michel Alliot.²⁸ Eberhard parte da premissa de que os arquétipos, tal como formulados por Alliot, nada mais são do que modelos ou “tipos ideais”, no sentido weberiano do termo, que permitiriam vislumbrar a originalidade inerente a cada tradição cultural e, com isso, realizar uma macrocomparação adequada das formas concretas de expressão daquele fenômeno complexo que Le Roy denomina juridicidade. Ressalta, assim, que tal teoria visa tornar a comparação menos etnocêntrica e, conseqüentemente, mais aberta à alteridade. Ora, segundo ele, o multijuridismo proposto por Étienne Le Roy, ao implementar uma abordagem complexa da juridicidade, baseada no paradigma da alteridade, estaria fundamentada na teoria dos arquétipos de Michel Alliot.²⁹

afinidade com a de Étienne Le Roy, ver a noção de “hermenêutica diatópica” desenvolvida por: SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____. (Org.). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

²⁶ Cf. CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique. Paris: Les Éditions du Minuit, 2011. p. 19.

²⁷ Cf. EBERHARD, Christoph. Science de l'autre, sens du Droit à la découverte du vivre-ensemble. In: _____. ; VERNICOS, Geneviève (Ed.) *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 18.

²⁸ A respeito, Le Roy ressalta que ele teria dedicado pelo menos os quinze primeiros anos de suas pesquisas ao aprofundamento científico das análises de Alliot (Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 20). Para uma breve análise da teoria dos arquétipos de Michel Alliot, ver, por exemplo: LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 57-59; _____. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011. p. 327-328. Ver também: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, p. 32-33.

²⁹ Cf. EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, p. 32-33.

Como se verá adiante, a proposta de Étienne Le Roy aprofunda e simultaneamente redireciona a crítica ao etnocentrismo, inicialmente delineada por Michel Alliot, a partir de um distanciamento do estruturalismo em direção a uma “antropologia dinâmica do Direito” em meio à qual ocorrerá uma progressiva superação da tendência de identificar o fenômeno jurídico em seu todo com uma forma concreta, histórica e culturalmente determinada de expressão: aquela que se exprime no Ocidente. Esse movimento se efetiva a partir da distinção entre direito e juridicidade, cujos traços mais gerais serão explicitados a seguir.

Do “Direito” à “Juridicidade: o itinerário de uma formulação conceitual

Étienne Le Roy ressalta que até a publicação de seu livro *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, em 1999, suas análises se estruturavam a partir da distinção entre “Direito” e “direito(s)”, ou seja, mobilizando modos distintos de grafar a palavra “direito” para sublinhar a não homogeneidade do “fenômeno jurídico”. Assim, o “Direito”, grafado com maiúscula, consistiria no sistema normativo produzido ou controlado estatalmente, ao passo que “direito” ou “direitos” seriam expressões utilizadas para indicar manifestações singulares de princípios de regulação capazes de encontrar sua coerência e “sancionabilidade” (*sanctionnabilité*)³⁰ em princípios de organização muito diversos e variados.³¹ Nota-se, assim, a distinção entre um plano em que a regulação jurídica seria tomada a partir de sua tradicional vinculação, no Ocidente moderno, com sua dimensão estatal de expressão, e outro em que ela se encontraria pluralizada em diversas formas não necessariamente vinculadas à produção ou mediação estatal.

Diante disso, o termo “Direito” representaria um *folk system* que, como conjunto de normas sancionadas pelo Estado, expressaria apenas uma forma particular de experiência, própria a um contexto histórico e social – o Ocidente moderno – que, por esse motivo, não pode ser generalizada à guisa de universal.³² Entretanto, apesar disso, nada

³⁰ Conforme será analisado a seguir, na perspectiva de Étienne Le Roy, a sanção consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade (Cf. LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité*, p. 246; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. Cahiers d'anthropologie du droit 2010. Pratiques citoyennes de droit*. Paris: Karthala, 2011. p. 176).

³¹ Conforme ressalta Le Roy, “jusqu’au Jeu des lois, (LE ROY, 1999), je me satisfaisais d’une distinction usant du singulier et du pluriel et de la majuscule ou de la minuscule pour aborder deux réalités, ‘le Droit’ système de normes produit ou contrôlé par l’État et le ou les droit(s), manifestations singulières des principes de régulation pouvant trouver leur cohérence et leur ‘sanctionnabilité’ dans des principes d’organisation aussi divers et variés que l’intelligence humaine a pu en inventer” (LE ROY, Étienne. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit, non-droit et juridicité*, p. 173). No mesmo sentido, ver: LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 4.

³² A respeito, Le Roy ressalta que “la définition occidentale du Droit comme ensemble de normes sanctionnées

é mais comum entre os juristas do que se aludir à suposta “universalidade do fenômeno jurídico” atribuindo-lhe as características assumidas por ele na tradição ocidental como se estas fossem generalizáveis. Além disso, por influência de uma visão monista recorrente, o “fenômeno jurídico” tende a ser focado pelos juristas a partir do ângulo de sua positivação, o que pode até ser uma imputação válida para a experiência jurídica do Ocidente moderno, mas que se torna contestável, segundo a abordagem antropológica, em uma escala global.³³

Contudo, sobretudo após a publicação da obra *Le jeu des lois*, a distinção entre “Direito” e “direito(s)” será substituída pela diferença entre direito e juridicidade (*juridicité*). A partir dessa nova distinção, o direito passa a ser visto como um mecanismo específico de regulação, desenvolvido historicamente pelas sociedades ocidentais modernas, em meio a uma juridicidade mais ampla que o engloba.³⁴ Embora autores como Geneviève Chrétien-Vernicos tendam a encarar essa mudança em termos de um simples

par l'État ne correspond qu'à un *folk system*, un type d'expérience particulier, propre à un moment de l'histoire qui ne peut ni être généralisé (tant les divergences sont profondes entre traditions juridiques) ni sans doute généralisable (le présupposé évolutionniste qui le sous-tend étant illusoire)” (LE ROY, Étienne. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit* 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 246). Sobre a noção de *folk system*, ver: BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 57-69; _____. Etnografia e comparação em antropologia do direito. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 101-123. Para um exemplo da dificuldade dessas tentativas de generalização, ver: SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*. Essai sur la fonction anthropologique du Droit. Paris: Seuil, 2005, p. 135 e ss.

³³ Note-se que aludir à positivação do direito como sua característica essencial na experiência histórica do Ocidente moderno não implica reduzi-lo à sua dimensão estatal de expressão. Conforme ressalta Tercio Sampaio Ferraz Jr., a positivação do direito no Ocidente consiste num “fenômeno que surge no século XIX, ganhando aí os principais delineamentos teóricos, para tornar-se o traço mais característico do Direito em nossos dias. Direito positivo, podemos dizer genericamente, é o que vale em virtude de uma decisão e só por força de uma nova decisão pode ser revogado. O legalismo do século passado entendeu isto de modo restrito, reduzindo o direito à lei, enquanto norma posta pelo legislador. No direito atual, o alcance da positivação é muito maior. Positivação e decisão são termos correlatos” (Cf. FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1995. p. 41). Para uma ampla análise dessa questão sobre o ângulo sociológico, ver: LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. p. 38 e ss. (trad. esp., p. 93 e ss.; trad. ingl., p. 76 e ss.); _____. *Rechtssoziologie*. 3. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987. p. 207 e ss. (trad. bras, v. 2, p. 7 e ss.). A respeito, ver também: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999. p. 39.

³⁴ Nesse particular é muito elucidativa a explicação dada por Étienne Le Roy no prefácio ao livro *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, de Christoph Eberhard. Nele, Le Roy, referindo-se ao autor da obra prefaciada, ressalta que “l'auteur fait, comme moi jadis, un distinguo entre le Droit, comme cadre référentiel et le droit comme système de régulation propre a une société. J'ai abandonné cette distinction pour y substituer le couple juridicité/droit, ce dernier étant entendu comme un 'folk system', la conception de la régulation développée par les sociétés occidentales, et elles seules” (Cf. LE ROY, Étienne. Préface. In: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010. p. 8).

deslocamento semântico,³⁵ considero que ela é bastante frutífera na medida em que explicita melhor a tendência que há no Ocidente moderno de alçar a experiência ocidental da juridicidade a um patamar paradigmático de modo a fazê-la coincidir com a regulação jurídica em seu todo. Ou seja, parece-me que o termo juridicidade, tal como conceituado por Étienne Le Roy, tem maior capacidade de explicitar o etnocentrismo que permeia nossa experiência analítica em relação ao direito e que acarreta um escamoteamento de outras “paisagens”³⁶ de juridicidade à guisa da suposta universalidade da ocidental.³⁷

Em diversos trabalhos, Étienne Le Roy enfatiza sua convicção no caráter não universal da concepção de direito desenvolvida no Ocidente moderno. Segundo ele, o direito ocidental moderno seria apenas um *folk system*, que expressaria uma manifestação particular de um fenômeno mais geral de regulação social, qual seja a juridicidade. Assim sendo, o direito ocidental moderno não seria mais do que um “avatar” da juridicidade que, nessa perspectiva, o inclui e transcende. Portanto, se o direito, tal como concebido no Ocidente moderno, expressa apenas uma forma de concreção histórica e cultural de um fenômeno mais amplo, é preciso não atribuir a ele – como de costume se faz – uma dimensão universal. Essa tendência de imprimir universalidade a uma forma particular de expressão de um fenômeno mais amplo implicaria, segundo o autor, uma forma de etnocentrismo, pois haveria outras maneiras de regulação social e de concepções do “fenômeno jurídico” distintas da ocidental e tão legítimas como ela.³⁸ O conceito de

³⁵ Geneviève Chrétien-Vernicos posiciona-se criticamente à noção de juridicidade proposta por Étienne Le Roy, afirmando que “je ne suis pas convaincue par le tour de passe-passe consistant à remplacer le mot droit par celui de juridicité” (Cf. CHRÉTIEN-VERNICOS. Geneviève. De l’ethnologie juridique à l’anthropologie juridique. In: *Cahiers d’anthropologie du droit 2004. Anthropologie et droit – intersections et confrontations*. Paris: Karthala, 2004. p. 103).

³⁶ O termo “paisagens” aparece aqui no sentido de *landscapes*, tal como proposto originalmente por Arjun Appadurai para indicar a pluralidade de mundos imaginários historicamente situados no contexto global. Étienne Le Roy inspira-se em Appadurai para propor a noção de *ethoscape* que será trabalhada em maior detalhe adiante. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 10-11.

³⁷ A esse respeito, cabe aludir à observação que Étienne Le Roy faz relativamente à manutenção da distinção *Droit/droit* por Christoph Eberhard no livro intitulado *Le Droit au miroir des cultures*. Eberhard conserva tal distinção visando a superá-la a partir de sua “abordagem intercultural do Direito”. Le Roy, entretanto, aponta o caráter paradoxal dessa perspectiva que, ao preservar a distinção *Droit/droit* com intuito de ultrapassá-la, pode contribuir para a tendência de perenizá-la. Cf. LE ROY, Étienne. Préface. In: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*, p. 9.

³⁸ Cf. LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (Ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 2009. p. 99-133; _____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 2 e 12; _____. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*. Paris: LGDJ, 2011. p. 26; _____. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 7-15; _____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit, p. 347; _____. Les fondements de la socialisation

juridicidade permitiria, portanto, lidar com a “tara etnocêntrica” que parece estar ligada indelevelmente às análises que são feitas do “fenômeno jurídico”.³⁹

Étienne Le Roy ressalta que a noção de juridicidade, apesar de central em sua teoria, não seria uma criação da antropologia jurídica. Nesse sentido, aludindo (críticamente) ao verbete “juridicité”, publicado no *Dictionnaire encyclopedique de théorie et de sociologie du droit*, dirigido por André-Jean Arnaud, enfatiza que sua compreensão de tal noção é largamente inspirada na de Jean Carbonnier, para quem a juridicidade expressaria uma espécie de “linha divisória” entre o direito e o social, segundo a pressuposição hipotética de que as regras jurídicas poderiam ser destacadas do conjunto das regras de conduta social.⁴⁰ De modo a explicitar a centralidade que a noção apresenta em sua proposta teórica, Le Roy sublinha que, para ele, a noção de juridicidade seria um instrumento fundamental de especificação do “campo jurídico” como distinto tanto do âmbito do direito em sentido estrito como do âmbito “social não jurídico”.⁴¹ Contudo, para que se compreenda bem a proposta do Autor, é necessário levar em consideração os seguintes aspectos fundamentais por ele atribuídos à noção de juridicidade:

O primeiro aspecto importante a se notar é que a juridicidade, tal como a concebe Le Roy, estaria em uma escala distinta da do direito. Seu âmbito de abrangência seria muito mais amplo de modo a incluir o direito positivo, uma vez que este simplesmente

juridique, entre droit et juridicité, p. 172; _____. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 246.

³⁹ Cf. LE ROY, Étienne; LESPINAY, Charles de. Portrait de l’anthropologie du Droit de pied en cap (éditorial). *Cahiers d’anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 15.

⁴⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 187. Acerca da definição de Carbonnier sobre a juridicidade, ver: CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008. p. 305. Na edição brasileira do *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*, o termo “juridicité” foi traduzido como “jurisdicidade”. Cf. ARNAUD, André-Jean; ATIENZA, Manuel. Jurisdicidade. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 433-437. Vale notar que Le Roy considera etnocêntrico o teor do referido verbete. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 175.

⁴¹ A respeito, Le Roy afirma que “je fais partie de ‘ceux qui voient dans le concept de juridicité un outil de spécification du ‘champ juridique’ distinct à la fois du droit et du social non juridique” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 187). Acerca da centralidade atribuída pelo autor ao conceito de juridicidade, ver: LE ROY, Étienne. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations, p. 4; _____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 173. Nesse particular, cabe aludir à proposta de Boaventura de Sousa Santos que, mesmo partindo de pressupostos distintos, apresenta paralelos significativos com a de Étienne Le Roy. Boaventura de Sousa Santos ressalta que “circulam na sociedade não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante. Essas diferentes formas variam quanto aos campos de ação social ou aos grupos sociais que regulam, quanto à sua durabilidade, [...] quanto aos mecanismos de reprodução da legalidade, e distribuição e sonegação do conhecimento jurídico” (SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente*: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1). São Paulo: Cortez, 2002. p. 205).

expressaria uma das possíveis formas de concreção histórico-cultural de um fenômeno mais amplo de regulação social caracterizável como jurídico em virtude de seu caráter obrigatório e, portanto, sancionável, qual seja: a juridicidade. Na medida em que a noção de juridicidade remete para o conjunto das configurações culturais em escala mais ampla, permite que a análise do “fenômeno jurídico” se descentre de uma concepção centrada no direito positivo. Portanto, a juridicidade aparece como uma categoria essencialmente intercultural na medida em que permite problematizar as representações etnocêntricas que naturalizam as características assumidas histórica e culturalmente pelo direito ocidental de modo a lhes imprimir suposta universalidade.⁴²

Um segundo aspecto importante a se notar relativamente à caracterização feita por Étienne Le Roy acerca da juridicidade consiste em indicar que ela implica o caráter obrigatório de um ato ou de uma relação, ou seja, a possibilidade de imposição de sanção (*sanctionnabilité*), qualquer que seja a autoridade garantidora desde que ela seja passível de ser mobilizada. Isso significa que há diversos tipos de sanção que repousam sobre fundamentos distintos e complementares e que, conseqüentemente, o Estado não é a única instância dotada de autoridade para sancionar, o que remete, segundo o Autor, a uma clara situação de pluralismo jurídico. Aliás, Le Roy enfatiza que a sanção, como expressão do reconhecimento do caráter obrigatório da regulamentação, seja qual for a autoridade que a institui, consiste no traço diacrítico comum ao direito e à juridicidade.⁴³ Assim, tudo o que é jurídico é sancionado.⁴⁴ Contudo, sanção não deve ser entendida aqui como sinônimo de punição, mas simplesmente como expressão do reconhecimento, a partir de procedimentos diversos, do caráter obrigatório dos dispositivos mobilizados na regulação.⁴⁵

Um terceiro aspecto a ser enfatizado acerca da juridicidade é que ela corresponde à propriedade das práticas sociais de responderem a uma finalidade por meio de uma imposição coercitiva. Desse modo, Étienne Le Roy, remetendo a Pierre Legendre, enfatiza a função por ela desempenhada na reprodução da vida em sociedade.⁴⁶ Assim, a

⁴² Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), p. 204, 2013.

⁴³ Cf. LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 176; _____. Place de la juridicité dans la médiation, p. 204; _____. Pour une anthropologie de la juridicité, p. 246.

⁴⁴ Le Roy chega a afirmar que seria possível formular o axioma de que “‘là où il y a sanction, il y a juridicité’ donc bien évidemment du droit. La sanction serait donc le signe diacrítico commun à l’ensemble droit/juridicité” (LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133).

⁴⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 26.

⁴⁶ A respeito, Le Roy ressalta que “j’applique à la juridicité cette définition de Pierre Legendre du droit au début des années 1980, l’art dogmatique de nouer le social, le biologique et l’inconscient pour assurer la reproduction de l’humanité” (LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 26; _____. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 162; _____. Place de la juridicité dans la médiation, p. 194).

juridicidade não é um espaço pacífico. Trata-se de um campo de forças atravessado pelas tensões inerentes à vida social e no qual há a pressão por obtenção de soluções para os conflitos.⁴⁷ Contudo, sendo abordada conceitualmente, a juridicidade alça-se ao patamar de “conceito-reitor” (*concept-recteur*) de uma “antropologia dinâmica das regulações sociais”.⁴⁸

Direito e juridicidade em vez de direito ou juridicidade

Étienne Le Roy ressalta que, inicialmente, ele concebia a relação entre direito e juridicidade em termos de alternativa. No entanto, posteriormente, passou a enfocar a relação em termos de complementaridade.⁴⁹ Com isso, enfatiza que sua intenção não consiste em desvalorizar uma experiência – a que se expressa no direito – em favor de outra, qual seja a da juridicidade. Trata-se, simplesmente de problematizar a identificação do “fenômeno jurídico” com o direito, uma vez que este passa a ser visto apenas como uma forma específica de concreção do fenômeno da juridicidade. Assim, conforme se verificará em maior detalhe adiante, a juridicidade será vista como mais ampla e, ademais, compreensiva do direito. Portanto, poder-se-ia afirmar, seguindo Étienne Le Roy e Michel Alliot, que a relação de complementaridade em questão se expressa no fato de ser a juridicidade uma espécie de “englobante” do direito, entendido este como um *folk system*, ou seja, uma forma específica de concreção do fenômeno mais amplo designado por convenção de juridicidade.⁵⁰

Assim, partindo da premissa de que a juridicidade é mais ampla que o direito de modo a compreendê-lo, o autor sublinha as quatro propriedades que seriam

⁴⁷ Cf. LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133.

⁴⁸ Cf. LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 18.

⁴⁹ A respeito, o autor afirma que “là où initialement, avec ‘ou’, je pensais en terme d’alternative droit ou juridicité, j’en suis arrivé à répondre par un ‘et’ droit et juridicité” (LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 3; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité*, p. 172).

⁵⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Pour une anthropologie de la juridicité*, p. 246. Neste particular, vale notar que Michel Alliot, aludindo ao modo pelo qual Étienne Le Roy concebe o papel da antropologia do direito, arroga para si a noção de juridicidade. Segundo ele, diante da pergunta relativa à natureza da antropologia do direito “Étienne le Roy répondait qu’elle avait un objet unique: l’englobant des ensembles de normes, lois, représentations, valeurs et pratiques que chaque société considère comme nécessaires pour assurer sa cohésion. L’englobant, c’était ce qu’en 1983, dans une analyse des conditions d’élaboration d’une science du droit, j’avais désigné sous le terme de juridicité” (Cf. ALLIOT, Michel. *Provation: prêts? Partez!*. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.) *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d’Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 504). Cabe notar que no verbete “antropologia jurídica”, publicado originalmente em 1993, Michel Alliot, apesar de não utilizar o termo “juridicidade”, já afirmava que o “direito à europeia” não seria senão um caso particular do “fenômeno jurídico” (ALLIOT, Michel. *Antropologia jurídica*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47).

comuns a ambos: a) esses dois conjuntos normativos (*ensembles normatifs*) – melhor seria falar em âmbitos de regulação – correspondem a mundos próprios que exprimem uma visão particular. De um lado, uma visão de mundo institucionalizada com o direito e, de outro, mundos regulados distintamente que, em sua abundância, podem ser multiplicados escapando, em todo caso, a toda programação; b) direito e juridicidade partilham os mesmos fundamentos, repousando, assim, sobre as mesmas bases normativas que são, conforme se verá em maior detalhe adiante, as “normas gerais e impessoais” (NGI), os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) e os “sistemas de disposições duráveis” (SDD) articulados, entretanto, a partir de montagens diversas e originais, não somente entre o direito (que prioriza as NGI) e a juridicidade, mas no seio desses dois conjuntos; c) direito e juridicidade organizam de maneira original os quatro tipos de ordenamentos jurídicos (*ordonnancements juridiques*) propostos por Le Roy: ordenamento imposto, aceito, negociado e contestado.⁵¹ Assim, se o direito repousa sobre um modo imposto em virtude de sua concepção de ordem jurídica como instância particular autônoma, a heteronomia da juridicidade e a diversidade de funções que ela pode preencher levam-na a privilegiar mais a ordem aceita do que a imposta; d) direito e juridicidade repousam sobre a convenção como modo comum de elaboração da norma/solução. Assim, se na experiência jurídica ocidental, caracterizada por um direito largamente codificado, a dimensão convencional representa um modo marginal de regulação que intervém apenas na ausência de uma regra legislativa ou regulamentar, em outros lugares, em que as “normas gerais e impessoais” são raras ou secundárias, o acordo convencional de vontades é a regra, mesmo se sua modificação for forçada ou controlada.⁵²

Em meio a essa relação de complementaridade entre direito e juridicidade, Étienne Le Roy considera que o primeiro caracterizar-se-ia pela pretensão de autonomia, enquanto a segunda encontraria na heteronomia o seu traço distintivo. Não há como analisar essa questão em maior profundidade no presente artigo. Entretanto, algumas breves considerações se fazem necessárias.⁵³ Assim, cabe notar que, para o Autor, o direito ocidental, apesar de não se reduzir apenas ao plano das “normas gerais e impessoais”, as

⁵¹ A respeito, ver, por exemplo: LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 149-157. Ver também: ROULAND, Norbert. *L’anthropologie juridique*, p. 83-87; _____. *Anthropologie juridique*, p. 441 e ss., especialmente o quadro (*Types idéaux des ordres normatifs*) da página 447.

⁵² Cf. LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 204-205. Acerca dessa questão, ver também: LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 26; _____. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité*, p. 175-176; _____. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133; _____. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 13.

⁵³ Essa questão é amplamente tratada no artigo intitulado “Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité” e, de modo menos aprofundado, em artigos e livros posteriores. Cf. LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133.

concebe como um registro particular, “autônomo”, com a pretensão de se reproduzir e se controlar como um sistema que poderia ser descrito como “autopoiético”.⁵⁴ A juridicidade, por outro lado, seria heterônoma e se inscreveria em regulações “vivas” expressas no parentesco, na religião, assim como nas relações com as dimensões do sagrado e do poder, da moral etc. Cabe notar que Le Roy emprega a noção de heteronomia não no sentido de uma recepção exterior da norma, como classicamente ela é definida, e sim como indicativa da interdependência entre diversos conjuntos normativos. É nesse sentido que Le Roy ressalta que o signo diacrítico da juridicidade estaria justamente na capacidade de ligação entre diversos campos (parentesco, político, produção ou redistribuição de recursos). Essas ligações podem, no entanto, se afigurar como relações de complementaridade, oposição, concorrência ou de dependência.⁵⁵

Não há como desenvolver aqui essa distinção em maior detalhe. O que cabe ressaltar no contexto do presente artigo é que ela permite ao Autor reforçar o caráter particular da representação construída no Ocidente moderno sobre o direito.⁵⁶ A pretensão de autonomia atribuída ao direito está inexoravelmente ligada à experiência da juridicidade que nele tem lugar. Não é partilhada por mais de dois terços da humanidade, o que reforça a sua não universalidade. Como se verá adiante, Le Roy, apoiando-se no pressuposto de Michel Alliot, de que é a representação do mundo que condiciona a do direito, ressalta

⁵⁴ Segundo Le Roy, “le droit repose non seulement sur des normes générales et impersonnelles mais celles-ci sont considérées comme constituant un registre particulier, ‘autonome’, qui a la prétention de se reproduire et contrôler, voire de s’auto reproduire par autopoiésis [...]. C’est pour cette raison qu’on pourra dire du droit qu’il est ‘positif’ en reposant sur des sources et des modes de fonctionnement qui lui sont propres, au moins dans la théorie et selon les juristes” (LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 128). Vale notar aqui a alusão feita pelo autor à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann que concebe o direito justamente em termos de um sistema autônomo, caracterizado por sua autorreferencialidade e autopoiése. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993 [trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004]. Para uma análise introdutória à teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, ver, por exemplo: GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013. Étienne Le Roy, no entanto, não aceita que o direito possa ser visto como autopoiético. Segundo ele, “le droit n’est pas ce qu’on nous a enseigné, c’est-à-dire qu’il n’est ni autonome, et encore moins autopoiétique, ni universel, ni neutre d’effets sociaux” (LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 193). As razões dessa não aceitação do caráter autopoiético do direito serão mais bem esclarecidas adiante, sobretudo a partir da análise do modo pelo qual o autor concebe os fundamentos do direito e da juridicidade. De qualquer modo, parece ser possível afirmar que Le Roy tem uma visão assaz superficial, quase caricata, da teoria dos sistemas de Luhmann e que sua refutação peremptória da tese da autopoiése do direito precisaria ser mais bem trabalhada e, talvez, matizada.

⁵⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre, une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 128; _____, *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99-133.

⁵⁶ Conforme ressalta Le Roy, “je me suis proposé de réduire le champ d’invocation du droit à ce que les Occidentaux dénomment depuis deux à trois siècles ‘le droit’ et d’employer pour tout ce qui y échappe la notion de juridicité” (LE ROY, Étienne. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 195).

que essa concepção do direito ocidental está ligada a uma visão monológica do mundo, denominada pelo historiador Paul Veyne de monolatria.⁵⁷

O tripé jurídico

Para realizar a análise do que designa de “tripé jurídico” (*tripode juridique*), Étienne Le Roy parte de uma abordagem antropológica da obra *Flexible Droit* de Jean Carbonnier. Logo no primeiro capítulo da referida obra, em que são esboçadas as hipóteses fundamentais para uma sociologia teórica do direito, Carbonnier, após proceder a um breve exame do que denomina “hipótese do pluralismo jurídico”, propõe dois “teoremas fundamentais” para a sociologia jurídica. O primeiro consiste na afirmação de que o direito seria maior do que suas fontes formais. O segundo sustenta que o direito seria menor que o conjunto das relações entre os homens.⁵⁸ A esses dois teoremas propostos por Carbonnier para fundamentar sua sociologia jurídica, Étienne Le Roy propõe um terceiro que, em seu entendimento, permitiria descentrar a análise de sua referência à experiência ocidental do direito. O terceiro teorema consiste na postulação de que a juridicidade é mais ampla que a concepção do direito desenvolvida nas sociedades ocidentais de modo a abarcá-la.⁵⁹

Assim, Étienne Le Roy, recuperando os dois teoremas propostos por Jean Carbonnier para fundamentar a sociologia jurídica, introduz a questão da juridicidade como algo que figuraria, por assim dizer, “no ponto cego” de uma análise que, como a de Carbonnier, expressaria um referencial teórico circunscrito à tradição jurídica ocidental. Ao descentrar-se da concepção ocidental de direito – transcendendo, assim, as balizas que circunscrevem a obra de Carbonnier –, Le Roy reafirma a ideia de que a juridicidade

⁵⁷ Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 194-195; 203; _____. *La terre de l'autre, une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 45 e 87; _____. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 13.

⁵⁸ Os dois teoremas de Carbonnier são os seguintes: “le droit est plus grand que les sources formelles du droit” e “le droit est plus petit que l'ensemble des relations entre les hommes” (Cf. CARBONNIER, Jean. *Flexible droit*. Pour une sociologie du droit sans rigueur. Paris: LGDJ, 2001. p. 21-24). A esse respeito, é bastante ilustrativa a análise feita pelo autor relativamente à pluralidade de sistemas normativos e aos fenômenos de internormatividade (Cf. CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*, p. 315-318). Sobre a obra de Jean Carbonnier, ver especialmente: ARNAUD, André-Jean. *Jean Carbonnier: Un juriste dans la cité*. Paris: LGDJ, 2012; ARNAUD, André-Jean; ANDRINI, Simona. *Jean Carbonnier; Renato Treves et la sociologie d'une discipline*. Entretiens et pièces. Paris: LGDJ, 1995; VERDIER, Raymond (Dir.). *Jean Carbonnier: L'homme et l'oeuvre*. Nanterre: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2011; PERRIN, Jean-François. *Jean Carbonnier. La référence comme héritage. Droit et Société*, n. 84, p. 477-486, 2013; MARTENS, Paul. *Jean Carbonnier: juriste, sociologue, historien, moraliste et poète. Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 217-240.

⁵⁹ O teorema proposto por Le Roy se expressa da seguinte maneira: “La juridicité est plus grande que la conception du droit développée par les sociétés occidentales modernes tout en la comprenant” (Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 345). No mesmo sentido, ver: LE ROY, Étienne. *Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité*, p. 99; _____. *Place de la juridicité dans la médiation*, p. 203.

manifesta um “domínio comum de regulação”, no qual a experiência ocidental figura apenas como um *folk system*, entre outros. Portanto, sua empreitada consiste em transcender a concepção de direito desenvolvida pelas sociedades ocidentais modernas em direção a outras tradições jurídicas que seriam igualmente legítimas, justificadas, pertinentes e racionais. Tais tradições, apesar de serem etnocentricamente desqualificadas como arcaicas, primitivas ou atrasadas, fariam parte da experiência contemporânea das formas de regulação social designadas como “jurídicas”, o que, por via de consequência, torna impossível fazê-las coincidir com o arranjo particular assumido pela juridicidade no contexto da modernidade ocidental.⁶⁰

Desse modo, ao enfatizar que as demais tradições jurídicas consignam experiências não redutíveis ao direito em sua configuração ocidental moderna e que, ademais, tais tradições são tão legítimas como a ocidental, Étienne Le Roy procura sublinhar a impossibilidade de generalizar as feições particulares assumidas pelo nosso direito como se elas contivessem em si a expressão da universalidade do fenômeno jurídico. A própria resistência de tais tradições às tentativas de ocidentalização que historicamente lhes foram impostas significaria a singularidade inextricável assumida pela juridicidade em seus múltiplos avatares, dentre os quais o que se expressa na experiência ocidental moderna. Apontar a legitimidade das múltiplas formas de expressão concreta da juridicidade e a impossibilidade de tomar uma delas como expressiva do fenômeno como um todo constitui um dos principais aportes do enfoque antropológico proposto por Le Roy na medida em que explicita sua intenção de explorar o fenômeno jurídico em uma dimensão essencialmente intercultural.⁶¹

A esse respeito é muito elucidativa a problematização que o Autor faz da “teoria da regra jurídica” proposta por Jean Carbonnier. Baseando-se no questionamento acerca do “caráter primitivo da regra de direito”, feito em um dos artigos que compõem o livro *Flexible droit*, Le Roy procura colocar em debate o postulado, sustentado por Carbonnier, de que a regra seria o fundamento do direito (tomado este último aqui em sentido geral, ou seja, com expressão do fenômeno jurídico). Nesse sentido, observa que três aspectos são especialmente emblemáticos na tese de Carbonnier: a) o uso da expressão “fenômeno jurídico”; b) o recurso à postulação; c) a definição de regra.⁶²

Esses aspectos seriam muito reveladores da “concepção de mundo” subjacente à tese de Carbonnier, bem como, é preciso notá-lo, do etnocentrismo que lhe perpassa. Em primeiro lugar, a utilização da expressão “fenômeno jurídico” exprimiria a universalidade pretendida por sua análise. Trata-se da atribuição problemática de um

⁶⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 344.

⁶¹ Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 344-345.

⁶² Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 345.

caráter supostamente universal à particularidade da experiência histórica da juridicidade ocidental. Em segundo lugar, a dimensão conjectural (ou seja, carente de uma observação direta) sustentaria generalizações naturalizadas do senso comum ilustradas *ad hoc* por alusões às “sociedades primitivas”. A “indução plausível” proposta por Carbonnier seria marcada, segundo Le Roy, por uma influência evolucionista. Aliás, a esse respeito, vale notar que os próprios termos utilizados por Carbonnier – “sociétés situées à l’orée de l’histoire” e “îlots de primitivisme survivant parmi nous” – são também reveladores de uma orientação evolucionista. Finalmente, no que concerne à definição de regra, o autor enfatiza, especulativamente, seu caráter prístino mobilizando uma argumentação que se revela claramente arraigada a uma representação judaico-cristã do mundo.⁶³

Ao focar a representação da regra como fundamento do direito, proposta por Carbonnier, de modo a demonstrar que ela se prende a uma representação ocidental do mundo, a intenção de Étienne Le Roy não consiste apenas em indicar as balizas empíricas que circunscrevem sua sociologia jurídica. Sua intenção fundamental é ressaltar que a riqueza e a diversidade de experiências que compõem o fenômeno mais amplo da juridicidade não podem ser devidamente apreendidas mediante a sua redução ao modo pelo qual, historicamente, ocorreu a experiência ocidental, uma vez que ela, na verdade, expressa apenas uma concepção concreta da juridicidade que a envolve.⁶⁴ Entretanto, o exercício de problematização dessa projeção etnocêntrica da representação ocidental de mundo e sua respectiva concepção de juridicidade, para o qual a análise antropológica naturalmente se vocaciona, não é algo evidente.⁶⁵ Conforme enfatiza Étienne Le Roy, é

⁶³ No artigo “Sur le caractère primitif de la règle de droit”, publicado originalmente em 1961 e posteriormente integrado ao livro *Flexible droit*, Carbonnier indaga se a regra teria sido a primeira forma de expressão do “fenômeno jurídico” (*phénomène juridique*). Ademais disso, afirma o caráter conjectural da análise que pretende desenvolver sobre essa questão, enfatizando que ela será desenvolvida a partir de “indicações plausíveis” (*inductions plausibles*). Finalmente, no que concerne à definição de regra, a partir de alusões à cosmovisão religiosa judaico-cristã, ressalta seu caráter prístino, sustentando, entre outras coisas, que *au commencement était la règle* (Cf. CARBONNIER, Jean. *Flexible droit*, p. 107-117).

⁶⁴ Ao apontar as balizas que circunscrevem a análise de Jean Carbonnier ao horizonte da cultura ocidental e de sua respectiva representação do mundo, Étienne Le Roy remete ao postulado de Michel Alliot e seus epígonos de que as concepções da juridicidade são determinadas pelas representações do mundo (Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 346).

⁶⁵ Nesse particular, cumpre notar que a perspectiva antropológica, orientada pela alteridade, busca fazer sobressair a compreensão de si por meio do outro. Claude Lévi-Strauss, por exemplo, enfatiza em vários momentos a impossibilidade de uma sociedade pensar-se a si mesma se não dispuser de elementos provenientes de outras sociedades que lhe sirvam de comparação. Nesse contexto, enfatiza como característico o estranhamento engendrado pela *technique du dépaysement* (Cf. LÉVI-STRAUSS, Claude. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon, 1996. p. 320). A respeito, ver também: HÉNAFF, Marcel. *Claude Lévi-Strauss et l’anthropologie structurale*. Paris: Belfond, 1991. p. 40-42; RIVIÈRE, Claude. *Introdução à antropologia*. Tradução de José Francisco Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004. p. 12-13; LAPLANTINE, François. *Aprender antropologia*. Tradução de Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 21. No que concerne a essa questão especificamente no âmbito da antropologia jurídica, ver, por exemplo: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation,

necessário se descentrar da experiência jurídica ocidental para perceber que a ideia de regra como fundamento do direito não é partilhada por todas as tradições e que, portanto, não é universal nem universalizável.⁶⁶

Ao apontar as balizas que circunscrevem a análise de Jean Carbonnier ao horizonte da cultura ocidental e de sua respectiva representação do mundo, Étienne Le Roy remete para o postulado de Michel Alliot e seus epígonos (dentre os quais ele mesmo se insere) de que as concepções da juridicidade são determinadas pelas representações do mundo. Portanto, a diversidade das formas de expressão da juridicidade não pode ser resolvida mediante a universalização impositiva de uma de suas experiências concretas, tal como a ocidental, em detrimento das demais, uma vez que tal experiência remete para uma visão de mundo específica não partilhada pelas demais culturas. A visão de mundo (cosmogonia) ocidental engendraria, segundo Le Roy, uma “nomologia” (*nomologie*), uma “ciência da regra”, e também um “culto à lei”, que são muito próprios de nossa tradição jurídica, mas que não aparecem nas demais justamente porque as cosmogonias que as orientam são distintas. Conforme se verá em maior detalhe a seguir, baseando-se em Michel Alliot e Gérard Timsit, Étienne Le Roy ressalta dois traços que, em seu entendimento, seriam definidores da cosmogonia ocidental: a) a “nomologia” seria uma “monologia” (*monologie*); b) a “nomologia” repousa sobre uma exogênese que supõe que a ordem do mundo teria sido imposta de maneira discricionária por uma divindade exterior, superior, onipotente e onisciente.⁶⁷

Assim, com intuito de mostrar a especificidade de tradição jurídica ocidental e sua relação com a cosmogonia que a sustenta e instrui, Étienne Le Roy realiza uma alusão às cosmogonias africanas para as quais tudo é pensado em termos de instâncias múltiplas, especializadas e interdependentes. Assim, em tais culturas, em vez da “monologia” que caracteriza a tradição jurídica ocidental, haveria uma “polilogia” (*polylogie*) determinante na organização da sociedade e de sua juridicidade. Além disso, em tais culturas o movimento de organização seria proveniente do interior do grupo a partir de visões animistas que remetem a uma concepção de ordenação endógena e não exógena. Por conseguinte, elas apresentam um modo de articulação das normas que é substancialmente distinto do arranjo presente nas sociedades ocidentais.⁶⁸ Não há como reproduzir em

p. 17; ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*, p. 23 e ss.; _____. *L'anthropologie juridique*, p. 4-8. A respeito, Le Roy ressalta que “il faut être passé au moins par des terrains non européens pour avoir fait l'expérience que l'idée de règle au fondement du droit n'est pas partagée par tous et qu'elle est ni universelle ni facile à universaliser” (LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 345).

⁶⁷ Cf. LE ROY, Étienne. *Le tripode juridique*, p. 347-348.

⁶⁸ A esse respeito, Le Roy observa que “là où notre reflexe est de rechercher dans la loi la norme qui s'impose dans le règlement du différend, celle de l'animiste est d'en faire, par un principe de subsidiarité, une norme accessoire qui n'est convoquée qu'en l'absence de toute autre solution, comme étant le pire choix, porteur de malheur [...]. On pourrait signaler que la théorie confucéenne du *li* et du *fa* le confirme” (LE ROY,

maior detalhe tais especificidades no âmbito deste artigo. O que cabe enfatizar aqui é que na concreção específica da juridicidade em tais contextos não prevalece, tal como ocorre no Ocidente, a dimensão normativa que se expressa em “Normas Gerais e Impessoais”, e sim o que Le Roy denomina de “Modelos de Condutas e de Comportamentos” (MCC) e “Sistemas de Disposições Duráveis” (SDD).⁶⁹

Feito esse contraste entre a cosmogonia ocidental e a africana, Le Roy retoma sua discussão acerca da juridicidade, tal como já esboçada no livro *Le jeu de lois*, enfatizando dois aspectos fundamentais. Em primeiro lugar, sublinha a montagem diversa experimentada pela juridicidade no quadro das sociedades africanas por ele aludidas em que os “modelos de condutas e de comportamentos”, relativos à dimensão do costume, e os sistemas de disposições duráveis”, que se afiguram como instrumentos privilegiados da socialização geral e jurídica, se sobrepõem às “normas gerais e impessoais” no âmbito da regulação.⁷⁰ Em segundo lugar, observa que as “normas gerais e impessoais”, os “modelos de condutas e de comportamentos” e os “sistemas de disposições duráveis”, concebidos como três “fundamentos da juridicidade”, seriam inerentes a todas as formas de articulação dela, inclusive a que se expressa na tradição jurídica ocidental. Portanto, segundo ele, a única diferença entre as diversas tradições jurídicas estaria na articulação entre esses três fundamentos e seu respectivo modo de legitimação.⁷¹

Essas questões são amplamente tratadas pelo Autor no livro *Le jeu de lois. Une anthropologie dynamique du droit*, em que ele, após afirmar que lei, costume

Étienne. Le tripode juridique, p. 348).

⁶⁹ Cf. LE ROY, Étienne. Le tripode juridique, p. 348-349.

⁷⁰ Sobre essa questão, Le Roy afirma que nas sociedades africanas às quais ele está aludindo seria possível apresentar, a partir de uma ordem decrescente de importância, os seguintes modos de regulação enquanto fundamento da juridicidade que as caracteriza: “des modèles de conduites et de comportements, matériaux essentiels de la coutume; des systèmes de dispositions durables, outils privilégiés de la socialisation en général, de la socialisation à la juridicité en particulier, à travers l’initiation; des normes générales et impersonnelles, correspondant à ce que Jean Carbonnier désignait comme ‘le commandement général et permanent du Pouvoir’, normes mises en oeuvre par le chef ou prince ou maintenant par l’administration, et intervenant à titre subsidiaire [...]” (LE ROY, Étienne. Le tripode juridique, p. 349).

⁷¹ Cf. LE ROY, Étienne. Le tripode juridique, p. 349. Para uma ilustração concreta dessa articulação dos “fundamentos da juridicidade” no contexto do direito ocidental moderno, ver: LE ROY, Étienne. Éduquer relève-t-il des missions de la justice? Pour introduire à de nouveaux exercices d’ethnologie juridique. *Cahiers d’anthropologie du droit* 2009. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 179-198; _____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 183-184; _____. Place de la juridicité dans la médiation, p. 197; 204-205.

e *habitus*⁷² constituiriam os “fundamentos do Direito na França”,⁷³ propõe substituir tais categorias, com intuito de desenvolver uma análise antropológica intercultural, por categorias descritivas gerais que lhes seriam correspondentes. Assim sendo, em sua proposta teórica, ocorre a substituição das categorias lei, costume e *habitus* pelas de “normas gerais e impessoais” (NGI), “modelos de condutas e de comportamentos” (MCC) e “sistemas de disposições duráveis” (SDD). Segundo Le Roy, as “normas gerais e impessoais”, ditas legais, apesar de serem privilegiadas na montagem experimentada pela juridicidade no quadro da experiência ocidental moderna, poderiam ser consideradas, metaforicamente, conforme se verá em maior detalhe a seguir, como a “parte emergida de um iceberg jurídico”, que compreenderia, na linha de flutuação, os “modelos de condutas e de comportamentos” e os “sistemas de disposições duráveis” que estariam amplamente imersos nas práticas sociais cotidianas.⁷⁴ O autor também designa essas três categorias descritivas de “macronormas”, “mesonormas” e “micronormas”, respectivamente.⁷⁵

Étienne Le Roy observa que, dos três fundamentos da juridicidade por ele propostos, o de “sistema de disposições duráveis”, ou *habitus*, seria o mais insólito. Diante disso, ele se propõe a apresentar essa categoria em termos mais pormenorizados de modo a situá-la em relação às outras duas categorias. Assim, após uma breve digressão sobre

⁷² No que concerne especificamente à noção de *habitus*, Étienne Le Roy observa que ele a toma no sentido que lhe é dado por Pierre Bourdieu. No livro *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, após referir-se à análise que Jacques Commaille faz da noção de *habitus* no *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*, dirigido por André-Jean Arnaud, Le Roy concentra-se na noção tal como desenvolvida por Bourdieu. Para tanto, mobiliza-se essencialmente o livro intitulado *Le sens pratique* (1980) e os artigos “La force du droit (éléments pour une sociologie du champ juridique)” e “*Habitus, code et codification*”, publicados ambos em 1986. A noção, entretanto, é mobilizada em uma grande quantidade de obras de Bourdieu, especialmente naquelas que assumem um contorno mais etnográfico ou etnológico, tais como: *Le Déracinement: la crise de l’agriculture traditionnelle en Algérie* (1964); *Algérie 60: structures économiques et structures temporelles* (1977); *Images d’Algérie: une affinité élective* (2003). A noção também assume uma posição central na análise desenvolvida por Bourdieu no livro *La domination masculine* (1998). A noção é muito bem explicitada em: BOURDIEU, Pierre; CHARTIER, Roger. *Le sociologue et l’historien*. Paris: Agone & Raisons d’agir, 2010. p. 73-88. Para uma definição sintética de *habitus* direcionada ao “campo jurídico”, ver também: COMMAILLE, Jacques. Hábito. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 373-374. A noção também é amplamente tratada em: BOURDIEU, Pierre. *Sur l’État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Éditions raisons d’agir/Seuil, 2012. Para um comentário desse livro, ver: SUEUR, Jean-Jacques. Pierre Bourdieu, le droit et les juristes. *La méprise. Droit et Société*, n. 85, p. 725-753, 2013.

⁷³ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 198.

⁷⁴ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 201.

⁷⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 201-202. Christoph Eberhard critica a utilização desses termos por Le Roy, afirmando que “nous nous demandons, si d’un point de vue pluraliste, il est tout à fait adéquat, comme le fait Étienne Le Roy de ramener les normes générales et impersonnelles à de ‘macro-normes’, les modèles de conduite et de comportement à de ‘mésos-normes’ et le systèmes de dispositions durables ou habitus à des ‘micro-normes’” (EBERHARD, Christoph. *Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit. Cahiers d’Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 58).

a noção de *habitus*, Le Roy procura demarcar sua posição da de Pierre Bourdieu. Para tanto, sugere cinco proposições que, em seu entendimento, contribuiriam para explicitar melhor em que sentido a noção de *habitus* poderia ser concebida como fundamento da juridicidade, inclusive na forma em que esta aparece concretamente no Ocidente moderno, ou seja, na forma do direito: 1. o *habitus* expressaria maneiras de ser, de agir e de pensar e, enquanto tal, seria produto dos modos de socialização e de experiências ulteriores de vida em sociedade que induziriam comportamentos duráveis ou permanentes que, por sua vez, traduziriam as visões do mundo ou da sociedade por meio de arquétipos culturais (no sentido proposto por Michel Alliot) na forma por eles assumidas após serem revisitados por cada grupo cultural particular; 2. o *habitus* expressaria “maneiras de ser” (*manières d’être*), enquanto o costume expressaria “maneiras de fazer” (*manières de faire*). Contudo, *habitus* e costume somente seriam jurídicos naquilo em que eles participam da reprodução da vida em sociedade; 3. o campo de juridicidade do *habitus* não seria predeterminado, caracterizando-se, ao contrário, por um fluxo e refluxo que se expressaria, por exemplo, em formas de educação corporal, familiar e cívica no aprendizado de condutas; 4. diferentemente do que suporia Bourdieu, não haveria relações preestabelecidas entre “normas gerais e impessoais” (leis) e os *habitus*. Ademais, o costume, enquanto expressão de “modelos de condutas e de comportamentos”, não apareceria sistematicamente como uma forma de intermediação entre as normas legais e os “sistemas de disposições duráveis” ou *habitus*; 5. na montagem da juridicidade ocidental moderna (Le Roy alude especificamente à experiência jurídica francesa), as “normas gerais e impessoais”, ditas legais, apesar de serem privilegiadas, expressariam apenas “a parte emergida de um iceberg jurídico”, que compreenderia, na linha de flutuação, os “modelos de condutas e de comportamentos” também chamados de costume e, amplamente imersos nas práticas sociais cotidianas, os “sistemas de disposições duráveis” ou *habitus*.⁷⁶

⁷⁶ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 200-201. Assim, conforme Le Roy, disso decorre que “ces habitus s’inscrivent dans les visions du monde des acteurs avec lesquelles ils forment des ensembles flous mais cohérents; [...] On ne saurait faire évoluer le droit positif sans travailler également la mutation des mentalités, et inversement. [...] Il s’agirait, en partant de la connaissance des systèmes de dispositions durables (donc des contraintes de socialisation) de remonter ensuite vers l’étage des modèles de conduites et de comportements et de déboucher enfin sur l’étage ‘noble’ du Droit positif mais qui ne saurait exister sans les deux autres [...]” (LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 218-219). Cabe notar que a influência de Pierre Bourdieu sobre Étienne Le Roy é evidente, particularmente em virtude da crítica feita pelo primeiro ao que ele denomina de “juridismo” dos etnólogos que consistiria na tendência de descrever o mundo social a partir da “linguagem da regra” e supor que a compreensão das práticas sociais seria obtida mediante a enunciação das regras explícitas que supostamente as produziriam. Em Bourdieu, o *habitus* aparece como um sistema de disposições duráveis direcionadas para a prática (caracterizado pela sua espontaneidade, vagueza e imprecisão) que constituiria o fundamento objetivo de condutas regulares. A indeterminação e a incerteza próprias do *habitus* são contrastadas por Bourdieu com “regramento expresso” que caracterizaria as condutas codificadas (Cf. BOURDIEU, Pierre. *Habitus, code et codification. Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p.

Assim, depois de expor essas três categorias gerais e ressaltar que elas, como “fundamentos da juridicidade”, conheceriam articulações distintas conforme se esteja em uma sociedade ou em outra, Étienne Le Roy propõe, à guisa de ilustração, um quadro comparativo que explicita as montagens possíveis experimentadas por esses três “fundamentos da juridicidade” em quatro grandes tradições jurídicas.

Quadro ilustrativo do modo pelo qual o “tripé jurídico” se articula em diferentes tradições jurídicas⁷⁷

Tradições jurídicas	Fundamento principal	Fundamento secundário	Fundamento terciário
Ocidental/cristã	NGI	MCC	SDD
Africana/animista	MCC	SDD	NGI
Asiática/confuciana	SDD	MCC	NGI
Árabe/muçulmana	NGI	SDD	MCC

O quadro reproduzido *supra* permite verificar a variabilidade das articulações que podem ser assumidas entre os “fundamentos da juridicidade” conforme se esteja em uma ou em outra tradição jurídica. Assim, conforme enfatiza Étienne Le Roy, o quadro (que, ademais, não é exaustivo) serve para indicar a variabilidade de “montagens da juridicidade”. Além disso, ilustra concretamente a tese do Autor de que esses três “fundamentos da juridicidade” apareceriam em todas as culturas ou tradições jurídicas, inclusive a ocidental, pois é preciso notar que, mesmo no modo pelo qual se articula a juridicidade na tradição jurídica ocidental, coexistem “normas gerais e impessoais”, “modelos de condutas e de comportamentos” e “sistemas de disposições duráveis”.⁷⁸ Portanto, nessa perspectiva, nem mesmo o direito ocidental – visto como um

40-44, 1986). Para uma profunda análise que articula esse artigo de Bourdieu a outros textos do autor sobre o “campo jurídico”, ver: GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu*. Une génération repense le droit. Paris: LGDJ, p. 276 e ss. Para uma análise do conceito de *habitus* em Bourdieu, ver: LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 127-129. Diante disso, em certo sentido, seria possível identificar na proposta de Le Roy uma espécie de “juridicização” do *habitus*, mediante sua inscrição no campo jurídico. Essa questão aparece em um dos raros textos do autor disponíveis em português. Trata-se do verbete “norma”, publicado no *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*. Cf. _____. Norma. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 524-528.

⁷⁷ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu des lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 202. No referido livro, o autor, expressando certo ceticismo em relação a grandes generalizações, ressalta que o quadro, designado como *Variabilité des montages de la juridicité*, tem interesse mais pedagógico que científico. O quadro ilustrativo é também reproduzido e comentado por EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010. p. 34.

⁷⁸ A respeito, Étienne Le Roy ressalta que “la comparaison des modes de régulation convoqués dans diverses

avatar particular da juridicidade, ou seja, como um *folk law* – poderia ser considerado coextensivo ao campo das normas gerais e impessoais.

Para ilustrar concretamente sua tese acerca da juridicidade e do modo pelo qual nela se articulam os fundamentos antes expostos, Étienne Le Roy, em textos diversos, mobiliza vários exemplos de regulação que escapariam a uma compreensão adequada a partir de uma leitura fundada na visão que restringe o direito à dimensão das normas. No artigo intitulado “Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité”, por exemplo, o autor, ressaltando que não está se reportando a situações folclóricas ou de caráter marginal, analisa o fenômeno da regulação jurídica nos domínios da internet, da Justiça de Menores da França, na Câmara de Comércio e de Indústria de Paris, e na instituição de “la parenté de l'épaulette” recorrente na organização militar no Mali. No que concerne à internet, Le Roy, partindo das análises de Renaud Berthou, salienta que as regulações que nela ocorrem somente são passíveis de organização mediante o recurso aos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC), o que, nessa seara, lhes imprime prevalência em relação às “normas gerais e impessoais” (NGI). No âmbito da Justiça de Menores, Le Roy aponta o papel fundamental desempenhado pelos “sistemas de disposições duráveis” (SDD) e dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC). No que tange às regulamentações que ocorrem na Câmara de Comércio e de Indústria de Paris, o autor, partindo das análises de Corinne Delmas, sublinha a importância dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) como instrumento corriqueiro e central de regulação. Finalmente, no tocante à instituição denominada “parenté de l'épaulette”, recorrente no contexto do que o autor designa de “neomodernidade africana”, também são os “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) que assumem centralidade na articulação concreta da juridicidade.⁷⁹

Outros exemplos expressivos acerca do modo pelo qual se articulam os fundamentos da juridicidade no contexto ocidental moderno são analisados por Étienne Le Roy. No artigo intitulado “Place de la juridicité dans la médiation”, por exemplo, o autor ressalta a importância dos “sistemas de disposições duráveis” (SDD) e dos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) no contexto da experiência da mediação.⁸⁰ No

expériences juridiques, en Europe, en Afrique ou en Amérique du Nord m'avait conduit à substituer la notion de fondement à celle de source puis à proposer trois fondements tant du droit que de la juridicité puisque, pour moi, [...] le droit est un avatar particulier de la juridicité, un *folk law* inhérent à la vision moderne de la société” (LE ROY, Étienne. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 172).

⁷⁹ Cf. LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité, p. 120 e ss.

⁸⁰ Sobre a questão da mediação, ver, por exemplo: NICÁCIO, Camila Silva. Médiation face à la reconfiguration de l'enseignement et de la pratique du droit: défis et impasses à la socialisation juridique. In: *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), 2013, p. 171-191; _____. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 59, p. 11-56, jul.-dez. 2011; NICOLAU, Gilda. Entre

artigo chamado “Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité”, o autor também alude à insuficiência das “normas gerais e impessoais” (NGI) nas regulações que ocorrem no âmbito de seis associações de modo a ressaltar o papel desempenhado pelos “sistemas de disposições duráveis” (SDD) e pelos “modelos de conduta e de comportamento” (MCC) nas atividades desenvolvidas por tais associações.⁸¹ Não há como analisar tais exemplos em maior profundidade no contexto do presente artigo. O que parece importante sublinhar aqui é que mesmo a regulação social que se expressa no direito ocidental moderno não pode ser vista apenas pelo ângulo das “normas gerais e impessoais” sem que isso acarrete uma visão reducionista em meio à qual âmbitos importantes dessa manifestação escapam a uma análise adequada, pois, conforme resalta Étienne Le Roy, diante de uma realidade complexa, a juridicidade se expressa sempre como uma mestiçagem de regulações.⁸²

Juridicidade e pluralismo jurídico

Apesar de expressar certa reticência em relação ao debate do pluralismo jurídico, sobretudo em sua figuração mais usual que, segundo ele, tenderia a assumir um contorno por vezes dogmático,⁸³ Étienne Le Roy não desconsidera as afinidades importantes que sua perspectiva teórica mantém com o referido debate. A esse respeito, com intuito de explicitar seu posicionamento concernente a essa questão, Le Roy resalta que nos anos 80, quando os debates relativos ao pluralismo jurídico teriam começado a se oficializar, mediante sua difusão para além de fóruns mais restritos de discussão, duas grandes tendências teóricas teriam se delineado em meio a ele. A primeira seria

médiation et droit, les enjeux d’une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l’offre de justice et droit*), 2013, p. 209-235.

⁸¹ As seis associações que servem para ilustrar concretamente a análise de Étienne Le Roy neste artigo são as seguintes: a) *PADJ – Point d’accès au droit pour la Jeunesse du Val de Marne à Créteil*, b) *Deme-so*, que atua em Bamako, Mali; c) *Solidarités Nouvelles*, que atua no contexto francês; d) Red de Apoyo, que atua em Caracas, Venezuela; e) *Advocacy*, que atua na França; f) *FEMRU – Femmes et Enfants en milieu rural et urbain*, que atua na França (Cf. LE ROY, Étienne. *Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité*, p. 181-188).

⁸² Conforme enfatiza Le Roy, “la réalité est complexe et la juridicité est toujours un métissage de régulations” (LE ROY, Étienne. *Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité*, p. 13).

⁸³ Segundo Le Roy, “le pluralisme juridique est, avec l’étude de la parenté, une de ces vaches sacrées de l’anthropologie auxquelles nous rendons trop souvent un culte hâtif, donc superficiel. Les choses deviennent encore plus délicates quand on parle d’anthropologie du Droit car le pluralisme juridique y est dogmatiquement affiché mais peu d’entre nous l’ont vraiment affronté, en dehors principalement de Jacques Vanderlinden ou synthétiquement de Norbert Rouland. Personnellement j’ai eu l’occasion d’expliquer mes réticences à pratiquer le culte en employant une formule sans doute un peu rapide mais qui met l’accent sur le caractère dogmatique de cette construction en affirmant que trop souvent ‘on pensait le pluralisme de manière unitariste’” (LE ROY, Étienne. *Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité*, p. 7-8). Sobre a progressiva assunção de centralidade do pluralismo na discussão antropológica sobre o direito, ver: LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 45.

caracterizada como “clássica”, “consensual”, “moderada” ou “soft”. A segunda seria tachada de “radical” ou “hard”. A distinção fundamental entre ambas estaria essencialmente na representação dada ao lugar do Estado na regulação jurídica.⁸⁴

Referindo-se ao verbete “pluralismo jurídico” de Jean-Guy Belley, publicado originalmente, em 1993,⁸⁵ e às pesquisas que o sucederam, sobretudo as realizadas no *Laboratoire d’Anthropologie Juridique de Paris*, Étienne Le Roy propõe quatro concepções de pluralismo jurídico: a) na primeira versão, de viés positivista, a pluralidade jurídica seria interpretada num contexto de hierarquia de normas monopolizadas pelo Estado; b) a segunda concepção, designada por Le Roy de “pluralismo jurídico *soft*” e que, segundo ele, teria reunido quase unanimemente os adeptos do debate pluralista durante os anos 80, caracterizar-se-ia pela indicação de uma pluralidade de soluções aplicando-se a uma situação idêntica no interior de uma ordem jurídica, concebida, por via de regra, como estatal. Tal concepção remeteria, assim, ao monopólio estatal e a uma concepção do pluralismo pensada de modo unitário; c) a terceira concepção corresponderia ao “pluralismo jurídico *hard*” e reportaria à circunstância na qual o indivíduo poderia, em uma situação idêntica, aplicar mecanismos jurídicos provenientes de ordens jurídicas distintas. Tal seria, por exemplo, a posição de autores como Jacques Vanderlinden e Roderick A. Macdonald;⁸⁶ d) a quarta concepção apontada por Le Roy corresponderia justamente à sua perspectiva teórica que, segundo ele, estabeleceria a pluralidade como a base das relações sociais a partir da pressuposição da multiplicidade de pertenças dos membros de uma sociedade a coletividades mais ou menos institucionalizadas. Fazendo alusão à sua apropriação da tese de Luc Boltanski e Laurent Thévenot acerca da “pluralidade de mundos” como fundamento sobre o qual repousa a tese do “grande jogo da juridicidade”, Le Roy sublinha o quanto sua perspectiva de uma “antropologia dinâmica” permitiria problematizar a suposta universalidade pretendida pelo direito ocidental mediante a sua consideração como apenas uma forma concreta de expressão do fenômeno da juridicidade.

⁸⁴ Cf. LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 9. No livro intitulado *Aux confins du droit*, Norbert Rouland também distingue duas versões do pluralismo jurídico – fraca e forte – enfatizando que a diferença fundamental entre elas está na centralidade dada pela primeira (fraca) ao direito estatal. Cf. ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 158-159.

⁸⁵ A respeito, ver: BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-589.

⁸⁶ Para uma ampla análise do pluralismo radical, ver: VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOUS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 32-42. Para uma análise sintética do “pluralismo jurídico radical” de Jacques Vanderlinden e de Roderick A. Macdonald, ver: NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d’une bonne intelligence, p. 228-229; EBERHARD, Christoph. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit, p. 58-60.

Isso tornaria sua perspectiva vocacionada a descentrar-se do direito ocidental em direção a outras maneiras de expressão da juridicidade.⁸⁷

Étienne Le Roy observa que sua perspectiva apresenta pontos em comum com o pluralismo jurídico *hard* ou radical, de autores como Jacques Vanderlinden e Roderick A. Macdonald, sobretudo o fato de posicionar o indivíduo no centro do pluralismo. Contudo, segundo ele, sua perspectiva não incidiria no “individualismo metodológico” característico do pluralismo *hard* ou radical nem acarretaria, como este, certa perpetuação do dualismo entre holismo e individualismo.⁸⁸ A esse respeito, Le Roy observa que concebe o indivíduo não em si mesmo, como o faz Vanderlinden, mas como um ator que se inscreve socialmente a partir de múltiplas pertencas sociais de modo a jogar um papel particular em cada uma das coletividades em que se insere.⁸⁹ Nesse sentido, observa que o indivíduo, enquanto ator inscrito socialmente a partir de múltiplas pertencas, seria levado a reconhecer os direitos e obrigações específicos ao modo de regulação próprio a cada “campo social semiautônomo” em que se inscreve.⁹⁰

Não há como aprofundar mais essa questão no contexto do presente artigo. Para os propósitos dessa análise, o que importa notar é que a teoria do multijuridismo de Étienne Le Roy, em virtude de seus pressupostos, é naturalmente vocacionada a uma

⁸⁷ Cf. LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 10-11; _____. La révolution de la juridicité: une réponse aux mondialisations, p. 8 e ss. Referindo-se à perspectiva do multijuridismo, desenvolvida por Étienne Le Roy, Jacques Vanderlinden ressalta que ela seria expressão de uma abordagem que partiria da mesma constatação de concepções que consideram existir múltiplos centros de produção do direito no seio de uma mesma sociedade, frequentemente chamada “global”. Sua diferença estaria em criar outra terminologia para referir-se a tal constatação. Portanto, sua abordagem seria, tal como as de Robert Vachon e Surya Prakash Sinha, expressão de uma interrogação que não se reclamaria especificamente do pluralismo jurídico (*interrogations ne se réclamant pas spécifiquement du pluralisme juridique*). Cf. VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques, p. 46.

⁸⁸ Segundo Le Roy, sua proposta teórica estaria entre o holismo e o individualismo, “dans une multiplicité qui n’est ni l’unité de l’individu ni la globalité du holisme” (LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 13).

⁸⁹ Nesse particular, a distância entre a concepção de Le Roy e as de Vanderlinden e de Macdonald precisa ser devidamente considerada. Os dois últimos partem do pressuposto de que não haveria “campos sociais semiautônomos” inscritos em um espaço definido no seio de uma sociedade pluralista, e sim uma espécie de “coabitação” de redes que “secretariam” cada uma seu direito e se encontrariam num lugar pontual de intersecção que seria o “cérebro dos indivíduos”. Cf. VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques, p. 34-35.

⁹⁰ Cf. LE ROY, Étienne. Le pluralisme juridique aujourd’hui ou l’enjeu de la juridicité, p. 12-13. A esse respeito, é interessante notar que Le Roy, apesar de apontar esse traço que aproxima do pluralismo radical, alude justamente ao conceito de “campo social semiautônomo”, proposto por Sally Falk Moore, que é justamente objeto de uma intensa crítica por parte de Vanderlinden, uma vez que este último considera tal conceito incapaz de se desvencilhar de um contexto colonial ou neocolonial. A respeito, ver: VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques, p. 35-36. Sobre o conceito de “campo social semi-autônomo”, ver: MOORE, Sally Falk. *Law as process: an anthropological approach*. Hamburg: LIT, 2000; _____. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7(1), p. 95-116, 2001.

concepção pluralista do fenômeno jurídico.⁹¹ A esse respeito, conforme sublinha Christoph Eberhard, a afinidade da abordagem de Étienne Le Roy com o debate acerca do pluralismo jurídico se torna também evidente se se considera que sua perspectiva contribui para a emancipação da abordagem do “fenômeno jurídico” de suas referências unitárias, tais como o Estado ou o sistema jurídico, na medida em que para a teoria do multijuridismo o direito estatal seria apenas uma forma particular de expressão da juridicidade. Portanto, o multijuridismo seria uma perspectiva naturalmente aberta ao pluralismo jurídico na medida em que não reduziria o “fenômeno jurídico” (Direito grafado com “D” maiúsculo) apenas à dimensão das “normas gerais e impessoais” fixadas estatalmente.⁹²

Crítica à monolatria como obstáculo epistemológico

Conforme já ressaltado, Étienne Le Roy considera que a visão de mundo (cosmogonia) ocidental engendraria uma “nomologia” (*nomologie*), uma “ciência da regra”, e o “culto à lei” como características próprias de nossa tradição jurídica que, entretanto, não aparecem nas demais, uma vez que as cosmogonias que as orientam são distintas.⁹³ Assim, Le Roy, partindo da teoria dos arquétipos proposta por Michel Alliot,⁹⁴ procura enfatizar que a cultura ocidental seria marcada por uma representação de mundo unitarista ou monológica que ele, em trabalhos mais recentes, passou a qualificar de monolatria. Esse unitarismo, consistente na tendência intelectual de reduzir a diversidade

⁹¹ Para uma profunda análise do desenvolvimento e da diversidade que marca as discussões relativas ao pluralismo jurídico no debate antropológico, ver: VANDERLINDEN, Jacques. Les pluralismes juridiques, p. 25-75. Para uma abordagem que enfoca o debate pluralista a partir de sua diversidade e que contrasta as perspectivas de Le Roy e de Vanderlinden, ver: EBERHARD, Christoph. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit, p. 51-64. Para abordagens de difusão do debate disponíveis de português, ver: ROULAND, Norbert. *Nos confins do direito*, p. 155-222; SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013. p. 83-99.

⁹² Cf. EBERHARD, Christoph. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit, p. 57. Para uma análise sintética do multijuridismo e do “jogo das leis” no pensamento de Étienne Le Roy, ver: EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation, p. 32-37.

⁹³ Cf. LE ROY, Étienne. Le tripode juridique, p. 347-348.

⁹⁴ Michel Alliot distingue três arquétipos a partir dos quais o mundo se organizaria. Étienne Le Roy parte dessa teoria dos arquétipos, porém enfatiza que as visões do mundo não se limitam aos três arquétipos propostos por Alliot. Nesse sentido, afirma que: “[Alliot] distingue trois archétypes selon lesquels le monde s’est organisé: le principe de soumission dans les sociétés de la tradition abrahamique, de l’identification dans les sociétés confucéennes et de différenciation dans les traditions animistes. [...] Mais les visions du monde ne se limitent pas à ces trois archétypes et, dans la pratique contemporaine, nos sociétés multiculturelles et pluriconfessionnelles associent et parfois confrontent ces différentes références avec souvent de grandes difficultés de communication [...]. Christoph Eberhard et moi-même avons ainsi proposé, sans prétendre être exhaustifs, deux archétypes complémentaires” (LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre*. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière, p. 83-86).

das formas do social à unidade imposta de uma categoria à qual se imputa ser a unidade dessa diversidade, seria expressão da monolatria, ou culto do “um só” (*culte du “un seul”*) que, segundo Paul Veyne, se associaria às origens do monoteísmo de nossa herança judaico-cristã.⁹⁵

Segundo Le Roy, a monolatria que, durante séculos, teria mantido um embate com uma realidade marcada pela pluralidade de crenças, práticas, explicações e representações teria logrado retomar progressivamente seu lugar monopolizador no contexto da concepção ocidental de modernidade, justamente em nome da pretensa “universalidade das leis da ciência” que, segundo ele, teria posto em manifesto novamente o unitarismo. Nesse sentido, no século XIX, em nome do progresso e da razão, um monologismo cujo ideal consiste em reduzir todas as discordâncias e dissonâncias à “limpidez canônica de uma explicação unitária” passa a ser justificado e difundido. Esse processo teria, de um lado, estimulado o desenvolvimento das ciências e das técnicas no século XX, porém, de outro, teria levado a uma postura simplificadora em relação à complexidade dos fenômenos, sobretudo os que se referem ao âmbito humano. Como decorrência, a monolatria seria um obstáculo epistemológico a ser transposto.⁹⁶

Segundo Étienne Le Roy, a superação da monolatria como obstáculo epistemológico, ao menos no que concerne às ciências sociais – dentre as quais está, evidentemente, a abordagem antropológica – decorre da assunção do caráter complexo e plural que marca todas as construções sociais.⁹⁷ A consideração da alteridade desempenha um papel fundamental nesse processo, uma vez que enseja a percepção da pluralidade constitutiva da experiência humana, obnubilada pelo etnocentrismo ou pelo que Françoise Héritier designava de “abençoada e beata ignorância” acerca de sua riqueza.⁹⁸ Assim, com

⁹⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 45 e 87; _____. Place de la juridicité dans la médiation, p. 203; _____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité, p. 175.

⁹⁶ Cf. LE ROY, Étienne. Place de la juridicité dans la médiation, p. 203; _____. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité, p. 99-133. A respeito, Michel Alliot ressaltava que “Étienne rappelle volontiers que la France, en plus d'un demi-millénaire, a mis au point une religion de la loi, de l'État, de l'unité de Dieu, appliqué à la royauté puis à l'État. Mais il ajoute que nous entrons sans doute dans une période qui rejettera les solutions à nos problèmes que viendraient d'instances extérieures et supérieures” (ALLIOT, Michel. Provocation: prêts? partez!, p. 505).

⁹⁷ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 46.

⁹⁸ Em entrevista concedida à jornalista Émilie Joulia, Françoise Héritier referindo-se a si própria, nos anos 50, antes de conhecer Lévi-Strauss e a antropologia/etnologia, aponta o que ela denominou de “espèce de bienheureuse et béate ignorance de ce que le monde pouvait receler comme trésors”. Cf. HÉRITIER, Françoise. Lévi-Strauss, l'anthropologue structuraliste. In: JOULIA, Émilie. *Lévi-Strauss*. L'homme derrière l'oeuvre. Paris: JC Lattès, 2008. p. 60. Para uma resenha dessa obra, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émilie Joulia. Lévi-Strauss. L'homme derrière l'oeuvre (resenha). *Revista de antropologia da USP*, v. 53, n. 1, p. 365-372, 2010. No que concerne ao etnocentrismo, vale lembrar que Pierre Clastres também o qualificava de obstáculo epistemológico (Cf. CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique, p. 15-16 e 19). Sobre o etnocentrismo, ver também: LÉVI-STRAUSS, Claude.

intuito de desenvolver uma abordagem capaz de superar a monolatria e, por conseguinte, apreender e descrever adequadamente a pluralidade e a complexidade constitutivas do mundo social, Étienne Le Roy, apoiando-se nas noções de “mundos” (*mondes*) ou “cidades” (*cités*) dos sociólogos franceses Luc Boltanski e Laurent Thévenot, e na de “paisagem” (*landscape*) do antropólogo indo-americano Arjun Appadurai, propõe a noção de *ethoscape*.

No que concerne à perspectiva sociológica de Boltanski e Thévenot, cabe notar que ela parte do pressuposto de que os seres humanos, diferentemente do que ocorre com as coisas, poderiam se realizar em diferentes “mundos”. Assim, em uma sociedade diferenciada, cada pessoa se depara cotidianamente com situações oriundas de mundos distintos, devendo, assim, ser capaz de reconhecê-los e se adaptar a eles. Étienne Le Roy capitula os cinco “mundos” ou “cidades”⁹⁹ propostos por Boltanski e Thévenot: a “cidade inspirada” (*cité inspirée*) dos pensadores e artistas, que se funda em um “princípio de criatividade”; a “cidade doméstica” (*cité domestique*), que remete à arte das relações familiares, à tradição e ao respeito às regras; a “cidade da opinião” (*cité d’opinion*), na qual o que se visa é o “reconhecimento social”; a “cidade cívica” (*cité civique*), na qual a ação é justificada pela “busca do interesse geral”; e, finalmente, a “cidade industrial” (*cité industrielle*), regida pelo imperativo da eficácia e da produtividade. Ressalta, ainda, que Philippe Bernoux sugeriu acrescentar a elas uma sexta: a “cidade do mercado” (*cité marchand*), em que impera a “troca comercial”.

Evidentemente, e Le Roy bem o nota, essa tipologia não consigna a generalidade que seus autores lhe atribuem, uma vez que não é capaz de exaurir a complexidade e a dinamicidade da realidade a partir de categorias fixas. De qualquer modo, a alusão a essa tipologia é útil na medida em que permite problematizar o princípio estrutural unitário, que orienta nosso senso comum, segundo o qual a existência dos indivíduos seria ordenada a partir de um princípio único e englobante.¹⁰⁰ Aliás, não seria despropositado ressaltar que uma visão semelhante do “mundo social” também aparece expressa em perspectivas sociológicas que concebem a modernidade em termos de diferenciação social, tais como a de Niklas Luhmann e a de Pierre Bourdieu que, mesmo partindo de pressupostos radicalmente díspares, poderiam ser classificadas, tal como propõe Danilo Martuccelli, como manifestações importantes da matriz sociológica

Race et histoire. Paris: Denoël, 1987. p. 19-26.

⁹⁹ Boltanski e Thévenot utilizam também o termo “cidades” (*cités*) para enfatizar que esses diversos quadros referenciais em que os atores sociais se inserem estão ligados a tipos específicos de construções políticas. A respeito, ver: LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre*. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière, p. 46; _____. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 9.

¹⁰⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre*. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière, p. 46-47.

da “diferenciação social”.¹⁰¹ Ora, visando descentrar a análise do quadro referencial do Ocidente que, por via de regra, constitui horizonte das abordagens sociológicas, Le Roy recorre à noção de “paisagens” (*landscapes*) proposta por Arjun Appadurai.

Arjun Appadurai, baseando-se na noção de “comunidades imaginadas”, apresentada por Benedict Anderson, propõe utilizar a de “paisagens” (*landscapes*) para se referir aos múltiplos mundos constituídos por imaginários historicamente situados de pessoas ou grupos dispersos pelo planeta. Em meio a essas “paisagens sociais”, marcadas pelo fluxo cultural de formas fluidas e irregulares, Appadurai distingue o que designa de *ethnoscapes*, *mediascapes*, *technoscapes*, *financescapes* e *ideoscapes*,¹⁰² ressaltando que o sufixo *scape* quer indicar que tais termos não se referem a relações objetivamente dadas e, portanto, invariáveis, mas, ao contrário, a cenários que variam conforme a posição de um dado observador. Segundo Appadurai, as paisagens por ele indicadas seriam como “tijolos de construção” do que ele denomina de “mundos imaginados”. Procura, assim, sublinhar o perspectivismo dessas construções que sofrem, inelutavelmente, inflexões históricas, linguísticas, políticas engendradas por diferentes tipos de atores: Estados nacionais, multinacionais, comunidades etc. O ator individual seria, nesse contexto, o lugar último em que essas “paisagens” seriam postas em perspectiva.¹⁰³

A partir dessa alusão a Boltanski, Thévenot e, sobretudo, Appadurai, Étienne Le Roy propõe a noção de *ethoscape*, sublinhando que ela não se confunde com a de *ethnoscape*, pois, se *ethnos* designa, em grego, uma classe de seres humanos a partir de um princípio comum de origem ou de identidade, *ethos* remete a uma partilha em termos de hábitos, representações do cotidiano, usos e costumes. Portanto, Le Roy considera que o uso do neologismo por ele criado pode ser útil na medida em que concilia a perspectiva dos “espaços de representação” ou “paisagens sociais” de Appadurai com a de Boltanski e Thévenot, tornando-as complementares. Além disso, permitiria uma abertura à teoria do *habitus* de Bourdieu e também à por ele desenvolvida no que concerne aos fundamentos da juridicidade.¹⁰⁴

¹⁰¹ Sobre as matrizes sociológicas da modernidade, ver: MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999. Para uma sucinta análise da proposta de Martuccelli, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 54-58; GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*, p. 25, nota 8; 79-80.

¹⁰² Nesse contexto, poder-se-ia muito bem falar também de algo como *juriscape*.

¹⁰³ As alusões feitas *supra* estão circunscritas à reconstrução que Étienne Le Roy faz do pensamento de Appadurai. A esse respeito, cabe ressaltar que a obra mobilizada por Le Roy para tanto é *Modernity at large*. Cultural Dimensions of Globalization (Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 47; _____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations, p. 10).

¹⁰⁴ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 48; _____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations, p. 11.

Étienne Le Roy também ressalta que as perspectivas que sustentam a existência de uma pluralidade de “mundos” ou “paisagens”, regidos por regulações próprias, mantêm uma estreita afinidade com a tese do multijuridismo por ele proposta, de modo a sustentar, inclusive, sua opção por não utilizar a noção de pluralismo para se referir ao “fenômeno jurídico”. Segundo ele, se se parte da ideia de que cada “cidade”, “mundo” ou “paisagem” pode possuir suas próprias formas de regulação, diante da pluralidade deles haveria a pluralidade de regulações que ele prefere denominar de multijuridismo.¹⁰⁵

Transmodernidade e Regimes de juridicidade

Toda essa análise, que redonda na contestação da monolatria como obstáculo epistemológico, tem por pano de fundo a ideia de uma abordagem intercultural que, ao considerar seriamente a alteridade, se descentra da experiência social e jurídica ocidental de modo a pôr em questão a suposta universalidade que lhe é atribuída. Nesse sentido, coloca-se a instigante noção de transmodernidade como forma de captar a complexidade constitutiva de nossa contemporaneidade para além de um quadro referencial preso às categorias ocidentais e a paradigmas que já não se mostram mais compatíveis com os desafios impostos pela pluralidade de experiências culturais, constitutiva da tessitura do social.¹⁰⁶ Na perspectiva de Étienne Le Roy, a questão da transmodernidade ganha especial relevo em um contexto marcado pelos processos de mundialização e globalização.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 59.

¹⁰⁶ Note-se que a noção de complexidade com a qual trabalha a antropologia não é a mesma da abordagem sociológica. A esse respeito, Christoph Eberhard ressalta que “la complexité que découvre l’anthropologue est donc fondamentalement une complexité assise dans ‘nos altérité’, plus que par exemple une ‘complexité systémique’ tel qu’elle peut apparaître dans d’autres approches de théorie, voire de sociologie du droit” (EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures. Pour une autre mondialisation*, p. 33). Vale notar também que Étienne Le Roy considera que alguns paradigmas da ciência moderna não estariam mais à altura do contexto de transmodernidade que se delineia atualmente. Por isso, sem os abandonar necessariamente, na medida em que eles podem ser úteis em certos domínios, caberia, segundo ele, ampliar e enriquecer nossas análises (Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 277).

¹⁰⁷ Não há como recuperar aqui a análise feita por Le Roy sobre essa questão. O que importa notar é que ele considera que uma leitura sensível do processo em curso não deve centrar-se apenas na ideia de um empobrecimento homogeneizante engendrado por esses processos, sobretudo o de mundialização, mas, ao contrário, voltar-se às trocas culturais e, inclusive, a emergência de novas culturas jurídicas. Além disso, por convenção, Le Roy distingue os processos de mundialização e de globalização, imputando ao primeiro um princípio de indução relativo à passagem do singular para o plural a partir da consideração de equivalências e ao segundo, um princípio dedutivo que lhe acarreta um caráter imposto (Cf. LE ROY, Étienne. *La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations*, p. 7-9). Apesar de Le Roy fixar o sentido desses dois termos por convenção, uma vez que considera, com razão, que não existe um “árbitro das elegâncias semânticas”, vale consultar, para uma definição corrente dos termos, os verbetes “mundialização” e “globalização” do *Dictionnaire de la globalisation* de André-Jean Arnaud (Cf. ARNAUD, André-Jean. *Globalisation*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 229-234; _____; COMMAILLE, Jacques. *Mondialisation*. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 361-363).

Não há como analisar em maior detalhe aqui a noção de transmodernidade e todo o potencial heurístico que dela emerge. Portanto, será feita apenas uma apresentação geral de tal noção a fim de sublinhar o quanto ela permite uma análise atenta à pluralidade e complexidade da realidade social contemporânea e que, ademais, não se prende etnocentricamente apenas ao quadro de referências, teóricas e práticas, do Ocidente. Dito isso, cabe ressaltar que, para Le Roy, transmodernidade refere-se a uma perspectiva que conjuga modos de pensar classificados como pré-modernos, modernos e pós-modernos. Assim, a noção obriga a reinterpretar as heranças deixadas pela modernidade e a refletir sobre as rupturas que alguns autores associam à pós-modernidade.¹⁰⁸

Segundo Étienne Le Roy, a noção de transmodernidade repousa sobre a ideia da necessidade de conjugação, em um mesmo processo, de experiências que poderiam ser designadas de pré-modernas, modernas e pós-modernas. Contudo, enfatiza que tais experiências, em vez de se apartarem, em virtude de serem concebidas como antagonicas, se encontrariam e complementarizam, de modo a produzirem conjuntamente novos dispositivos. Logo, a noção de transmodernidade implicaria pensar o futuro à luz do conjunto das experiências humanas, sejam elas dominantes ou marginais, dado que contribuiriam, cada uma à sua maneira, para a apreensão da complexidade da experiência humana, e poderiam aportar soluções jurídicas aos problemas sociais coetâneos, em particular os relativos ao desenvolvimento durável.¹⁰⁹

Contudo, Étienne Le Roy realça que, com a noção de transmodernidade, o foco da análise está não nas alternativas, mas nas relações de complementaridade. Por conseguinte, o que se requer é a hibridação de lógicas. Desse modo, poder-se-ia falar de uma espécie de “mestiçagem” que induz a uma transformação da experiência ocidental acerca do direito, enquanto forma específica de concreção da juridicidade, no contexto de uma saída da modernidade que poderia ser interpretada como uma entrada na transmodernidade.¹¹⁰ Nesse sentido, o autor considera que a transmodernidade estaria em emergência, o que obrigaria a redescobrir as soluções antigas para lidar com problemas da sociedade atual que não receberam uma resposta satisfatória no quadro da modernidade.¹¹¹

¹⁰⁸ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 12.

¹⁰⁹ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 14-15; 34.

¹¹⁰ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 99; 338 e 395.

¹¹¹ Cf. LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 223. Étienne Le Roy insiste nesse ponto, afirmando que: a) “l'hypothèse trans-moderne m'oblige en outre à considérer la présence ou la réinvention possible des solutions pré-modernes en conjonction avec notre héritage moderne” (LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois*. Une anthropologie “dynamique” du Droit, p. 222); b) “transmodernité” repose sur l'idée que nous sommes appelés à conjuguer, dans un même processus, l'avant, le pendant et l'après de la modernité” (LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière, p. 14).

Portanto, a noção de transmodernidade permite a referência a outras experiências de montagem da juridicidade sem desvalorizá-las por imputar-lhes atraso, obsolescência ou arcaísmo. Verifica-se, portanto, a ruptura com uma visão evolucionista que, deliberada ou sub-repticiamente, tende a orientar as análises jurídicas, sobretudo diante de questões complexas engendradas pelo contato intercultural.¹¹²

Ao contrário, a transmodernidade remete à complexidade que emerge da tomada em consideração da alteridade, cuja adequada compreensão depende da articulação de experiências e de representações díspares, provenientes não apenas do quadro referencial da modernidade. Por isso, opõe-se à ideia de que a configuração assumida pela modernidade ocidental possa ser concebida como o resultado paradigmático de um processo de evolução social e que, enquanto tal, deva simplesmente substituir outros quadros referenciais.¹¹³ A complexidade à qual Étienne Le Roy faz referência consiste em uma maneira de apreender as experiências de fenômenos e de instâncias consideradas como múltiplas, especializadas e interdependentes. Associa-se, assim, a uma perspectiva que sustenta a pluralidade de visões de mundo. Assim sendo, uma das consequências importantes da perspectiva da transmodernidade consiste em que, a partir desta, não há a anulação dos componentes pré-modernos diante dos que são vistos como modernos ou pós-modernos. Todos são convidados a coabitar, a se hibridar e mestiçar, sem que disso, entretanto, decorra a visão ingênua que desconsidere as dificuldades, tensões e incoerências que podem emergir dessa situação.¹¹⁴

Nesse contexto de transmodernidade, a relação entre concreções díspares da juridicidade, que podem assumir configurações distintas daquela que se expressa no

¹¹² Assim, no bojo de sua abordagem antropológica relativamente aos “regimes de apropriação fundiária” que, aliás, ilustram muito bem a situação de transmodernidade, Le Roy ressalta que não se pode “tenir pour obsolètes parce que simplement ‘archaïques’ des solutions venues du passé dès lors que nous sommes amenés à les reproduire sans le savoir tantôt dans leurs représentations, tantôt comme des système de pratiques ou des habitus” (LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 379).

¹¹³ “Référant à des modes de pensée à la fois très contemporains et très anciens, voire archaïques, il est effectivement d’ambition trans-moderne. Il ne suppose donc pas, comme dans la pensée moderne, que le mouvement est conduit par un principe quasi métaphysique du progrès social, moral et juridique, notion qui m’apparaît toujours davantage la transposition eschatologique des conceptions chrétiennes du salut et de la grâce” (LE ROY, Étienne. *Le jeu de lois. Une anthropologie “dynamique” du Droit*, p. 176).

¹¹⁴ A respeito, Étienne Le Roy ressalta que “la complexité est une manière d’appréhender les expériences de phénomènes et d’instances considérées comme multiples, spécialisés et interdépendants. Elle est donc pour moi directement associée à des visions plurielles du monde. [...] C’était d’autant plus séduisant que nous refermions la boucle en revenant à un principe sur lequel nos sociétés s’étaient construites lors de la prémodernité. Pourtant, un tel schéma est trop linéaire ou déterministe pour intégrer la complexité contemporaine car une caractéristique de la transmodernité est qu’au lieu d’effacer ses composantes antérieures elle les additionne en rompant ainsi avec le principe du contraire [...]. Sur la base d’une complémentarité des différences, les représentations prémodernes, modernes et postmodernes sont donc appelées à cohabiter, voire à se mésumer, non sans difficultés ni incohérences” (LE ROY, Étienne. *La terre de l'autre. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière*, p. 91).

Ocidente moderno, poderia ser tratada em termos de “regimes de juridicidade”. A expressão é utilizada pelo autor em sua última obra – *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière* – para correlacionar, concretamente, a diversidade de tais regimes àquela que se refere aos distintos projetos de sociedade. Com isso, ele procura sublinhar a não universalidade das categorias fundantes das representações que estruturam a juridicidade ocidental, especialmente a distinção público/privado, estrategicamente abordada no contexto de sua análise relativa aos regimes de apropriação fundiária.¹¹⁵

Parece-me que a expressão “regimes de juridicidade” possa ser tomada em outro sentido, também ele frutífero para a apreensão da diversidade de montagens da juridicidade no contexto transmoderno. Assim, considero que poderia ser proposta uma analogia proveitosa entre a expressão “regimes de juridicidade” e a definição dada pelo historiador François Hartog ao que ele denomina de “regimes de historicidade”. Em linhas bastante gerais, pode-se afirmar que a expressão “regimes de historicidade” é utilizada por Hartog para analisar os diferentes modos de articulação das categorias do passado, presente e futuro.¹¹⁶ Ora, nessa perspectiva, poder-se-ia falar em “regimes de juridicidade”, em sentido genérico, como o modo pelo qual se expressam as relações, por vezes conflitantes e contraditórias, das formas de regulação caracterizadas como direito e juridicidade.

À guisa de conclusão: algumas possíveis apropriações da perspectiva de Étienne Le Roy para a intervenção do debate brasileiro

A perspectiva de Étienne Le Roy pode fornecer aportes importantes para algumas representações e discussões em curso no Brasil acerca do direito. Não se pretende aqui senão indicar, à guisa de conclusão, algumas possíveis contribuições que ela poderia fornecer para o nosso debate.

Em primeiro lugar, ao desvelar a tendência etnocêntrica recorrente que consiste em universalizar a experiência ocidental da juridicidade (de modo a fazê-la coincidir com o que seria a regulação jurídica em seu todo), a abordagem proposta por Étienne Le Roy serve para problematizar o dogmatismo ingênuo que impera na formação convencional do jurista brasileiro. A tese instigante de uma fundamentação do direito e da juridicidade não reduzida à dimensão das “normas gerais e impessoais” pode, desse modo, oferecer um instrumento crítico ao viés positivista e normativista que prepondera

¹¹⁵ Cf. LE ROY, Étienne. *La terre de l’autre. Une anthropologie des régimes d’appropriation foncière*, p. 124 e ss.

¹¹⁶ Cf. HARTOG, François. De l’histoire universelle à l’histoire globale? Expériences du temps. *Le Débat: histoire, politique, société*, n. 154, p. 55, Mars-avril 2009; _____. *Régimes d’historicité. Présentisme et expériences du temps*. Paris: Seuil, 2012. p. 37-42.

em nossa formação.¹¹⁷ É claro que não se está sugerindo que a abordagem antropológica se substitua à dogmática jurídica ou à teoria geral do direito, porém, em uma configuração tal como a de Étienne Le Roy, ela pode trazer problematizações e questionamentos capazes de pôr em questão o senso comum naturalizado que sustenta a concepção partilhada, por vezes acriticamente, entre os juristas acerca da suposta universalidade da montagem da juridicidade que se expressa no direito ocidental.

Por sua vez, a questão da transmodernidade pode oferecer um aporte instigante para repensar a experiência jurídica brasileira para além do já saturado debate entre pré-modernidade, modernidade e pós-modernidade. Além disso, na medida em que reforça o caráter plural e diverso da modernidade, pode oferecer uma alternativa frutífera a construções conceituais antitético-assimétricas¹¹⁸ – tendencialmente etnocêntricas e, em alguns casos, eurocêntricas – que, para analisar o direito brasileiro, contrapõem “países desenvolvidos” e “países subdesenvolvidos”; “países de Primeiro Mundo” e “países de Terceiro Mundo”; “modernidade central” e “modernidade periférica”.¹¹⁹

Finalmente, a tese do multijuridismo também pode fornecer novos horizontes às discussões relativas ao pluralismo jurídico e às propostas que visam apresentar uma alternativa a tais discussões. Nesse particular, penso especialmente na tese do transconstitucionalismo proposta por Marcelo Neves como uma forma de superação entre o dilema “monismo/pluralismo”.¹²⁰ O multijuridismo parece ser especialmente vocacionado para lidar com a limitação que o próprio transconstitucionalismo reconhece ter quanto à indicação de uma articulação consequente entre “ordens jurídicas estatais” e

¹¹⁷ A esse respeito, basta refletir acerca da representação do “fenômeno jurídico” que, proclamada como universal, aparece em nossos manuais de “Introdução ao Estudo do Direito”. Com graus variáveis de sofisticação, o que se observa, invariavelmente, é a universalização de aspectos que caracterizam experiência ocidental de tal fenômeno.

¹¹⁸ Utiliza-se aqui a noção de “conceitos antitéticos assimétricos” no sentido dado por: KOSELLECK, Reinhart. *Vergangene Zukunft. Zur Semantik geschichtlicher Zeiten*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989, p. 211 e ss. (trad. bras., p. 191 e ss.). Para uma aplicação da noção de “conceitos antitéticos assimétricos” às construções conceituais do evolucionismo antropológico do século XIX, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106-107, p. 527-562, jan.-dez. 2011-2012. Para uma apropriação mais ampla da “história dos conceitos” em uma perspectiva comparativa com o “contextualismo linguístico” de Quentin Skinner, e direcionada ao âmbito do direito, ver, por exemplo: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 651-696, jan.-dez. 2013.

¹¹⁹ Para abordagens do direito e da sociedade que, no Brasil, fazem uso de construções desse tipo, ver, por exemplo: ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 63 e ss.; NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 127 e ss.; _____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 239 e 241.

¹²⁰ Cf. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. XXV.

formas de expressão da juridicidade de povos autóctones, por ele chamadas de “ordens extraestatais de coletividades nativas”.¹²¹

O caráter diatópico e dialogal da perspectiva de Étienne Le Roy pode fornecer nessas e em várias outras searas um aporte significativo.

São Paulo, março de 2014.

Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALLIOT, Michel. Antropologia jurídica. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 45-47.

_____. *Provation: prêts? Partez!*. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 503-507.

ARNAUD, André-Jean. Globalisation. In: _____. (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 229-234.

_____. *Jean Carbonnier*. Un juriste dans la cité. Paris: LGDJ, 2012.

_____; ANDRINI, Simona. *Jean Carbonnier, Renato Treves et la sociologie d'une discipline*. Entretiens et pièces. Paris: LGDJ, 1995.

_____; ATIENZA, Manuel. Jurisdicidade. In: _____. (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 433-437.

_____; COMMAILLE, Jacques. Mondialisation. In: _____. (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Paris: LGDJ, 2010. p. 361-363.

_____; DULCE, María José Fariñas. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998.

BELLEY, Jean-Guy. Pluralismo jurídico. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 585-589.

¹²¹ Cf. NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 216-229.

BOHANNAN, Paul. A categoria injô na sociedade Tiv. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 57-69.

_____. Etnografia e comparação em antropologia do direito. In: DAVIS, Shelton (Org.). *Antropologia do direito*. Tradução de Vera Maria Cândido Pereira, Alba Zaluar Guimarães, Neide Esterci e Tereza Cristina Araújo Costa. Rio de Janeiro: Zahar, 1973. p. 101-123.

BOURDIEU, Pierre. Habitus, code et codification. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 40-44, 1986.

_____. La force du droit. Éléments pour une sociologie du champ juridique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, v. 64, p. 3-19, 1986.

_____. Les juristes, gardiens de l'hypocrisie collective. In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991. p. 95-99. (Collection Droit et Société.)

_____. *Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Seuil, 2012.

_____; CHARTIER, Roger. *Le sociologue et l'historien*. Paris: Agone & Raisons d'agir, 2010.

CAPELLER, Wanda de Lemos. *L'engrenage de la répression. Stratégies sécuritaires et politiques criminelles*. Paris: LGDJ, 1995.

CARBONNIER, Jean. *Flexible droit. Pour une sociologie du droit sans rigueur*. 10. ed. Paris: LGDJ, 2001.

_____. *Sociologie juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 2008.

CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. De l'ethnologie juridique à l'anthropologie juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 99-105.

CLASTRES, Pierre. *La société contre l'État*. Recherches d'anthropologie politique. Paris: Les Éditions du Minuit, 2011.

COMMAILLE, Jacques. Hábito. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 373-374.

_____. Nouvelle économie de la légalité, nouvelles formes de justice, nouveau régime de connaissance. L'anthropologie du droit avait-elle raison? In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.) *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 351-368.

EBERHARD, Christoph. *Le Droit au miroir des cultures*. Pour une autre mondialisation. Paris: LGDJ, 2010.

_____. Les droits de l'homme face à la complexité: une approche anthropologique et dynamique. *Droit et Société*, 51/52, p. 455-486, 2002.

_____. Penser le pluralisme juridique de manière pluraliste – Défi pour une théorie interculturelle du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (Les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 51-63.

_____. Science de l'autre, sens du Droit à la découverte du vivre-ensemble. In: _____; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 11-23.

_____. Trois problématiques pour une dynamique d'anthropologie du droit. *Cahiers d'Anthropologie du droit – Hors Série* (Juridicités: Témoignages réunis à l'occasion du quarantième anniversaire du Laboratoire d'anthropologie juridique de Paris). Paris: Karthala, 2006. p. 59-70.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1995.

_____. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Les mots et les choses*. Une archéologie des sciences humaines. Paris: Gallimard, 1966.

GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUIBENTIF, Pierre. *Foucault, Luhmann, Habermas, Bourdieu*. Une génération repense le droit. Paris: LGDJ, 2010.

HARTOG, François. De l'histoire universelle à l'histoire globale? Expériences du temps. *Le Débat: histoire, politique, société*, n. 154, p. 53-66, Mars-avril 2009.

_____. *Régimes d'historicité*. Présentisme et expériences du temps. Paris: Seuil, 2012.

HÉNAFF, Marcel. *Claude Lévi-Strauss et l'anthropologie structurale*. Paris: Belfond, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IMBERT, Claude. *Lévi-Strauss le passage du nord-ouest*. Paris: L'Herne, 2008.

_____. On anthropological knowledge. In: WISEMAN, Boris (Ed.). *The Cambridge companion to Lévi-Strauss*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 118-138.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KOSELLECK, Reinhart. *Vergangene Zukunft*. Zur Semantik geschichtlicher Zeiten. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1989. [trad. port.: *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto: Ed. PUC-Rio, 2006.]

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

LAPLANTINE, François. *Aprender antropologia*. Tradução de Marie-Agnès Chauvel. São Paulo: Brasiliense, 2006.

LE ROY, Étienne. Autonomie du droit, hétéronomie de la juridicité. In: SACCO, Rodolfo (Ed.). *Le nuove ambizioni del sapere del giurista: antropologia giuridica e traduttologia giuridica*. Roma: Accademia Nazionale dei Lincei, 2009. p. 99-133.

_____. Éduquer relève-t-il des missions de la justice? Pour introduire à de nouveaux exercices d'ethnologie juridique. *Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 179-198.

_____. La révolution de la juridicité, une réponse aux mondialisations. *Paper* referente à comunicação realizada no II Encontro Nacional de Antropologia do Direito, realizado na Universidade de São Paulo em 31 de agosto de 2011, p. 1-21.

_____. *La terre de l'autre*. Une anthropologie des régimes d'appropriation foncière. Paris: LGDJ, 2011.

_____. *Le jeu des lois*. Une anthropologie "dynamique" du Droit. Paris: LGDJ, 1999.

_____. Le pluralisme juridique aujourd'hui ou l'enjeu de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2003*. Les Pluralismes juridiques. Paris: Karthala, 2003. p. 7-15.

_____. Le tripode juridique. Variations anthropologiques sur un thème de flexible droit. *L'Année sociologique*, n. 2, v. 57, p. 341-351, 2007.

_____. Les fondements de la socialisation juridique, entre droit et juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2010*. Pratiques citoyennes de droit. Paris: Karthala, 2011. p. 169-192.

_____. Norma. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 524-528.

_____. Place de la juridicité dans la médiation. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4, (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 193-208, 2013.

_____. Pour une anthropologie de la juridicité. *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 241-247.

_____; LESPINAY, Charles de. Portrait de l'anthropologie du Droit de pied en cap (éditorial). *Cahiers d'anthropologie du droit 2004*. Anthropologie et droit – intersections et confrontations. Paris: Karthala, 2004. p. 9-23.

LÉVI-STRAUSS, Claude. La notion structure en ethnologie. In: _____. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 329-378.

_____. Le champ de l'anthropologie. In: _____. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon, 1996. p. 11-44.

_____. Place de l'anthropologie dans les sciences sociales et problèmes posés par son enseignement. In: _____. *Anthropologie structurale*. Paris: Plon, 1974. p. 404-443.

_____. *Race et histoire*. Paris: Denoël, 1987.

LUHMANN, Niklas. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993. [trad. esp.: *El derecho de la sociedad*. México: Herder/Universidad Iberoamericana, 2005; trad. ingl. *Law as a social system*. Oxford: Oxford University Press, 2004.]

_____. *Rechtssoziologie*. 3. Aufl. Opladen: Westdeutscher Verlag, 1987. [trad. bras.: *Sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. 2 v.]

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in primitive society*. 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961.

MARTENS, Paul. Jean Carbonnier: juriste, sociologue, historien, moraliste et poète. *Cahiers d'anthropologie du droit 2009*. Dire le droit, rendre la justice. Paris: Karthala, 2009. p. 217-240.

MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999.

MOORE, Sally Falk. Certainties undone: fifty turbulent years of legal anthropology, 1949-1999. Huxley Memorial Lecture. *Journal of the Royal Anthropological Institute*, 7(1), p. 95-116, 2001.

_____. *Law and anthropology: a reader*. Malden: Blackwell, 2005.

_____. *Law as process: an anthropological approach*. Hamburg: LIT Verlag, 2000.

_____. The Sociologic of Land Law. In: EBERHARD, Christoph; VERNICOS, Geneviève (Ed.). *La quête anthropologique du droit*. Autour de la démarche d'Étienne Le Roy. Paris: Karthala, 2006. p. 133-145.

NEVES, Marcelo. *A constitucionalização simbólica*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

_____. *Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NICÁCIO, Camila Silva. Médiation face à la reconfiguration de l'enseignement et de la pratique du droit: défis et impasses à la socialisation juridique. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 171-191, 2013.

_____. Direito e mediação de conflitos: entre metamorfose da regulação social e administração plural da justiça. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 59, p. 11-56, jul.-dez. 2011.

NICOLAU, Gilda. Entre médiation et droit, les enjeux d'une bonne intelligence. *Jurisprudence – Revue critique*, n. 4 (*La médiation. Entre renouvellement de l'offre de justice et droit*), p. 209-235, 2013.

PERRIN, Jean-François. *Jean Carbonnier*. La référence comme héritage. *Droit et Société*, n. 84, p. 477-486, 2013.

RIVIÈRE, Claude. *Introdução à antropologia*. Tradução de José Francisco Espadeiro Martins. Lisboa: Edições 70, 2004.

ROULAND, Norbert. *Anthropologie juridique*. Paris: PUF, 1988.

_____. *L'anthropologie Juridique*. 2. ed. Paris: PUF, 1995. (Que Sais-je?, 2528.)

_____. *Nos confins do direito*. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____. Pluralismo jurídico (Teoria antropológica). In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dicionário enciclopédico de teoria e de sociologia do direito*. Tradução de Patrice Charles, F. X. Willaume. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 589-590.

RUDE-ANTOINE, Edwige; YOUNÈS, Carole; MILLARD, Eric. Norme, normativité, juridicité. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 77-106.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência (Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática, v. 1)*. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: _____. (Org.) *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 429-461.

SHIRLEY, Robert Weaver. *Antropologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1987.

SUEUR, Jean-Jacques. Pierre Bourdieu, le droit et les juristes. La méprise. *Droit et Société*, n. 85, p. 725-753, 2013.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus*. Essai sur la fonction anthropologique du Droit. Paris: Seuil, 2005.

VANDERLINDEN, Jacques. *Anthropologie juridique*. Paris: Dalloz, 1996.

_____. Le pluralisme juridique – essai de synthèse. In: GILISSEN (Dir.). *Le pluralisme juridique*. Bruxelles: Éditions de l'Institut de Sociologie, 1972. p. 19-56.

_____. Les pluralismes juridiques. In: RUDE-ANTOINE, Edwige; CHRÉTIEN-VERNICOS, Geneviève. *Anthropologies et droits: état des savoirs et orientations contemporaines*. Paris: Dalloz, 2009. p. 25-76.

_____. Return to legal pluralism: twenty years later. *Journal of legal pluralism*, n. 28, 1989, p. 149-157.

_____. Trente ans de longue marche sur la voie du pluralisme juridique. *Cahiers d'Anthropologie du droit 2003* (les pluralismes juridiques). Paris: Karthala, 2003. p. 21-33.

VERDIER, Raymond (Dir.). *Jean Carbonnier. L'homme et l'oeuvre*. Nanterre: Presses Universitaires de Paris Ouest, 2011.

VILLAS BOÂS FILHO, Orlando. Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois. *evista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 106-107, p. 527-562, jan./dez. 2011-2012.

_____. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013.

_____. Différenciation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation*. Droit, science politique, sciences sociales. Paris: LGDJ, 2010. p. 144-148.

_____. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.